

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Núcleo Acadêmico de Nova Cruz

Curso de Direito

Diego Ciro Costa de Lima

**A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: análise da opção pela  
utilização do sistema penal para enfrentar o problema**

Nova Cruz  
2014

Diego Ciro Costa de Lima

**A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: análise da opção pela  
utilização do sistema penal para enfrentar o problema**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Patrícia Moreira de Menezes.

Nova Cruz  
2014

Diego Ciro Costa de Lima

**A POLÍTICA CRIMINAL DE DROGAS NO BRASIL: análise da opção pela  
utilização do sistema penal para enfrentar o problema**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito, da Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN), como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Patrícia Moreira de Menezes  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Orientadora

---

Prof<sup>a</sup>. Ma. Aurélia Carla Queiroga da Silva  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro Titular

---

Prof<sup>a</sup>. Esp. Déborah Leite da Silva  
Universidade do Estado do Rio Grande do Norte (UERN)  
Membro Titular

Nova Cruz, 21 de Julho de 2014.

***Dedico este trabalho à minha mãe, que,  
talvez inconscientemente, me ensinou a  
admirar o silêncio.***

## **AGRADECIMENTOS**

À minha mãe, Rizalva, e ao meu pai, Pedro, pelo amor, paciência e compreensão.

Ao meu inevitável amor, Fernandinha, por fazer parte da minha vida.

Aos meus irmãos, Diogo, Danilo e Daniel, pela força e pela companhia, e a toda a família (avós, tios, primos, sogros, cunhadas...). Vocês têm parte nisso.

Agradecimento especial à minha Vó Lourdes, por todas as bênçãos antes de eu rumar para o interior e por toda a alegria em me receber de volta.

Aos familiares que me acolheram em seus lares em Nova Cruz/RN, onde tive três casas. Na zonal rural da cidade, Lagoa Seca, agradeço à Tia Amélia, Mocinha, Poliana, Danilo, Daniele e Joquinha, pelo acolhimento. Na zona urbana, morei com o primo Zeca, sua esposa, Ivonete, e sua filha, Dayana. Agradeço a todos por me receberem em seu convívio. Agradeço também ao amigo Novinho, com quem dividi o aluguel de uma casa por oito meses.

Grato aos amigos da Promotoria de Justiça de Nova Cruz/RN, onde estagiei por dois anos. Aprendi muito lá.

A todos que fazem parte da UERN, professores, funcionários e amigos, por terem dividido estes cinco anos comigo.

Aos amigos da carona, Hugo e Ivanaldo.

Aos amigos de Parnamirim/RN, loucos de todo o gênero.

À professora Aurélia Carla Queiroga, pela admirável dedicação.

À minha professora orientadora Patrícia Moreira de Menezes, pelo compromisso e dedicação.

*Todo dia a gente inventa uma alegria  
A gente esquenta a água fria  
E ignora a bola fora  
Toda hora a gente dá um desconto  
A gente faz de conta  
Mas chega a um ponto  
em que ninguém mais quer saber  
Crimes passionais  
Profissionais liberais demais  
Segredos de Estado  
Centroavante recuado  
Isso me sugere muita sujeira  
Isso não me cheira nada bem  
Tem muita gente se queimando na fogueira  
E muito pouca gente se dando muito bem  
Agente secreto  
Agente imobiliário  
Gente como a gente  
Presidente e operário  
Empresas estatais  
Estátuas de generais  
Heróis de guerra  
Guerra pela paz  
Hindus, industriais  
Tribos e tribunais  
Pessoas que nunca aparecem  
Ou aparecem demais  
Isso me sugere muita sujeira  
Isso não me cheira nada bem  
Tem muita gente se queimando na fogueira  
E muito pouca gente se dando muito bem  
Críticos de arte  
Arte pela arte  
Pink Floyd sem Roger Waters  
(Welcome To The Machine)  
Forma sem função  
Fascistas de direita  
Fascistas de esquerda  
Empresas sem fins lucrativos  
Empresas que lucram demais  
E todo dia a gente inventa e fantasia  
A gente tenta todo dia  
Feito cegos  
Egos em agonia  
Isso me sugere muita sujeira  
Isso não me cheira nada bem (Gessinger/Licks, 1988)*

## RESUMO

Este trabalho monográfico realiza um estudo acerca da atual política de drogas adotada pelo Brasil e suas implicações sociais e individuais, tendo como foco central a análise da opção pela utilização do sistema penal como instrumento para fazer frente à problemática das drogas e seus possíveis danos, tanto à saúde pública quanto à saúde individual, com ênfase na atual criminalização do usuário e os danos que esta opção agrega aos danos provenientes do uso de drogas. São observadas ainda algumas barreiras impostas pelo modelo criminalizador aos dependentes na busca pelo tratamento e à possibilidade de uso terapêutico de substâncias atualmente ilícitas. Aliado a isto, analisa-se, através do método exegético jurídico, a relação entre a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal e os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente garantidos, notadamente direitos da personalidade, tendo como ponto de referência, além do estudo doutrinário, o Recurso Extraordinário 635 659 SP, ainda pendente de julgamento, que teve reconhecida sua repercussão geral por parte do STF. Da pesquisa realizada, depreende-se que a opção pela utilização do sistema penal como instrumento para enfrentar os problemas relacionados às drogas agrega mais problemas, tanto de ordem social quanto de ordem individual. Além disso, conclui-se que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal é inconstitucional, por violar o direito à privacidade, em sentido amplo, na medida em que invade os limites das opções individuais que não acarretam dano a bem jurídico de terceiros, não podendo, desta forma, sofrer interferência estatal.

**PALAVRAS-CHAVE:** Combate às drogas. Política criminal. Direitos e garantias fundamentais.

## **ABSTRACT**

This monograph conducts a study about the current drug policy adopted by Brazil and its social and individual implications, with the central focus on the analysis of the option for using the criminal justice system as a tool to tackle the problem of drugs and their possible damages, both to public health as the individual health, with emphasis on current user criminalization and the damages that this option adds to the arising from damage drug abuse problems. They're still observed some barriers imposed to the dependents by criminalizing model in the search for treatment and the possibility of therapeutic use of currently illicit substances. Allied to this, the present study examines the relationship between the drugs possession for personal consumption criminalization with fundamental rights and guarantees constitutionally guaranteed, especially personality rights, taking as a reference point, beyond doctrinal study, the extraordinary appeal 635 659 SP , pending trial, which had recognized their general implications for the STF. The survey, it is concluded that the option for using the criminal justice system as a tool to address problems related to drugs adds more problems, both social order and individual order. Furthermore, it is concluded that the criminalization of drug possession for personal use is unconstitutional for violating the right to privacy, in a broad sense, in that it overlaps the boundaries of individual options that do not entail the right legal damages from third parties can not, therefore, suffer government interference.

**KEYWORDS:** War on Drugs. Criminal policy. Fundamental Rights and Guarantees.



## LISTA DE SILGLAS E ABREVIATURAS

a.C. – antes de Cristo

ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária

Art. - Artigo

CBD – Canabidiol

CDKL5 - cyclin-dependent kinase-like 5

EUA – Estados Unidos da América

Fiocruz – Fundação Oswaldo Cruz

g – grama

JIFE - Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes

LEAP – Law Enforcement Against Prohibition

Lenad – Levantamento Nacional de Álcool e Drogas

MP – Ministério Público

OMS – Organização Mundial da Saúde

ONU – Organização das Nações Unidas

RE – Recurso Extraordinário

Sisnad – Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas

SP – São Paulo

STF – Supremo Tribunal Federal

Uniad – Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas

Unifesp – Universidade Federal de São Paulo

UNODC - United Nations Office on Drugs and Crime

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>AS DROGAS NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES.....</b>	<b>16</b>
2.1	Os casos de Portugal e Uruguai.....	17
2.2	As drogas no Brasil.....	19
2.3	O combate às drogas no Brasil: o caso do crack.....	23
<b>3</b>	<b>(IN)EFICÁCIA DA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PENAL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA.....</b>	<b>30</b>
3.1	Criminalização do usuário: danos sobre danos.....	33
3.2	Medicina de mãos atadas: a proibição e a (im)possibilidade de uso terapêutico de substâncias proibidas.....	35
<b>4</b>	<b>COMBATE ÀS DROGAS E DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>40</b>
4.1	Direito à saúde x Direito à intimidade e à vida privada: a proteção da saúde pública e a criminalização de conduta individual.....	43
4.2	Drogas e ofensa a bens jurídicos alheios: o princípio da lesividade.....	46
4.3	O direito de usar drogas: análise do RE 635 659 SP.....	48
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>57</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>60</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O relatório mundial sobre drogas de 2013, apresentado pelo “United Nations Office on Drugs and Crime” (UNODC),<sup>1</sup> apontou que 6,9% da população mundial entre 15 e 64 anos consumiram alguma droga pelo menos uma vez no ano de 2011, 9% a mais que no ano anterior. “Consumidores problemáticos de drogas” somam 0,9% da população adulta mundial. O número de mortes no mundo atribuídas à ação das drogas sobre a saúde pode chegar a 247 mil por ano, número considerado semelhante aos números de anos anteriores. O relatório aponta ainda que “Novas Substâncias Psicoativas”, com efeitos semelhantes ao de substâncias ilegais, são “o grande desafio” para a saúde pública. O diretor executivo do Escritório das Nações Unidas sobre drogas e crimes, Yury Fedetov, alertou que drogas ilícitas matam mais de 500 pessoas por dia no mundo.<sup>2</sup> No Brasil, segundo o Relatório Brasileiro sobre Drogas, levando-se em consideração os anos de 2001 a 2007, 1,2% do total de internações foram em decorrência do uso de drogas.<sup>3</sup> Em pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça, a Fiocruz revelou que “370 mil brasileiros de todas as idades usaram regularmente crack e similares (pasta base, merla e óxi) nas principais capitais do país”.<sup>4</sup> Estima-se que serão investidos, somando-se gastos com serviços de saúde, assistência social e segurança pública, R\$ 4 bilhões até o final deste ano.<sup>5</sup>

Diante dessas e muitas outras realidades, os Estados têm utilizado diversos artifícios para “combater as drogas” e seus malefícios. No Brasil, a norma que trata do fenômeno das drogas é a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006, ano em que foram presas 47 mil pessoas por tráfico de drogas, 14% dos presos no país naquela

<sup>1</sup>NOTÍCIAS TERRA. **Onu alerta para diversificação de novas drogas e aumento de consumidores.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/onu-alerta-para-diversificacao-de-novas-drogas-e-aumento-de-consumidores,01f3f95c2487f310VgnCLD200000ec6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 17 mai 2014.

<sup>2</sup>AGÊNCIA BRASIL. **ONU calcula que drogas ilícitas matam mais de 500 pessoas por dia no mundo.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-03-11/onu-calcula-que-drogas-ilicitas-matam-mais-de-500-pessoas-por-dia-no-mundo>>. Acesso em: 26 dez 2013.

<sup>3</sup>BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Relatório brasileiro sobre drogas** / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. 48 p.

<sup>4</sup>CRACK, É POSSÍVEL VENCER NOTÍCIAS. **Brasil realiza maior pesquisa do mundo sobre o uso do crack.** <Disponível em: <http://www2.brasil.gov.br/crackepossivelvencer/noticias/mj-divulga-resultado-da-maior-pesquisa-sobre-crack-no-mundo>>. Acesso em: 26 dez 2013.

<sup>5</sup>PORTAL DA SAÚDE. **Ms debate ações de saúde para enfrentar o crack.** Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/noticias-anteriores-agencia-saude/6920->>>. Acesso em: 26 dez 2013.

oportunidade. Em 2010, eram 106 mil, ou 21% do total de presos.<sup>6</sup> A referida Lei traz como bem jurídico a ser protegido, implicitamente, a “saúde pública”, e define como drogas “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.<sup>7</sup>

Mas o problema não é tão simples. As drogas são constantemente responsabilizadas por mortes e insegurança de maneira geral. Além disto, são apontadas como causadoras de degradação dos indivíduos consumidores.<sup>8</sup> O que não tem se discutido em toda essa problemática é o direito que o cidadão tem, por força de dispositivo constitucional, à intimidade, à vida privada.<sup>9</sup> Em última análise, a decisão de usar drogas é passível de intervenção Estatal? Como o Estado Brasileiro lida com essa problemática? Como se dá sua intervenção? Em todo esse conflito, onde termina o direito individual? Onde começa o interesse coletivo?

Este trabalho pretende analisar a postura da legislação brasileira frente à problemática das drogas, tendo como base os conceitos de saúde, liberdade e lesividade. Para a presente análise, entenderemos saúde como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades".<sup>10</sup> Já a liberdade será considerada como “Estado de pessoa livre e isenta de restrição externa ou coação física ou moral. Poder de exercer livremente a sua vontade”,<sup>11</sup> e será observada lesividade<sup>12</sup> de acordo com o conceito

<sup>6</sup>VARELLA, Dráuzio. **Combate às drogas**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/combate-as-drogas/>>. Acesso em: 26 dez 2013.

<sup>7</sup>BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago 2006.

<sup>8</sup>BRASIL ESCOLA. **Malefícios Causados pelo consumo de drogas**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/saude-na-escola/conteudo/maleficios-causados-pelo-consumo-drogas.htm>>. Acesso em: 26 dez 2013.

<sup>9</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 26 dez 2013.

<sup>10</sup>MEDICINA TROPICAL. **Conceito de Saúde Segundo a OMS**. Disponível em: <<http://www.alternativamedicina.com/medicina-tropical/conceito-saude>>. Acesso em: 27 dez 2013

<sup>11</sup>MICHAELIS. **Dicionário de Português online**. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=liberdade>>. Acesso em: 27 dez 2013.

<sup>12</sup>KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganoso**: as drogas tornadas ilícitas. Escritos sobre a liberdade, Vol. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 12.

segundo o qual a criminalização de qualquer ação ou omissão há de estar sempre referida a uma ofensa relevante a um bem jurídico relacionado ou relacionável a direitos individuais concretos, ou à sua exposição a um perigo de lesão concreto, direto e imediato.

Será analisada ainda a (in)constitucionalidade do artigo 28 da lei 11.343/06, *caput*, que já teve reconhecida sua repercussão geral por parte do STF,<sup>13</sup> *in verbis*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:  
I - advertência sobre os efeitos das drogas;  
II – prestação de serviços à comunidade;  
III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.<sup>14</sup>

O centro do debate a ser desenvolvido neste trabalho está no conflito entre direitos individuais e interesse coletivo, os limites de intervenção estatal e seus possíveis excessos, o (des)respeito a garantias fundamentais presentes no texto constitucional, fruto de conquistas históricas.

Entende-se que o ambiente acadêmico deve se manifestar acerca de temas que trazem tamanha influência para o cotidiano das pessoas, como é o caso do “combate às drogas”, refletindo na relação entre Estado Democrático de Direito e Direitos da Personalidade. Quando a liberdade é o ponto controverso, é preciso debater e resolver essa diferença, sob pena de o Estado Democrático agir tal qual autoritarismo puro. Apresenta-se relevante também esta problemática, pois os impactos sociais são diversos e descarados. Pessoas se amontoam nas ruas, aguardando a próxima dose de “veneno”. Cadeias estão lotadas de mercadores de substâncias proibidas. Homicídios contra os “inimigos” soam como normais, tal qual os gols da “rodada do brasileiro”. A pretexto de proteção da saúde, medidas são tomadas e, em muitos casos, nada têm de saudáveis. O tema é delicado. O

<sup>13</sup>PLENÁRIO VIRTUAL. **Repercussão Geral no RE 635.659 SP**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3840675>>. Acesso em: 27 dez 2013.

<sup>14</sup>BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago 2006.

sofrimento é repartido. As consequências da política de combate às drogas atingem usuários e abstêmios.

É necessário quebrar o tabu e definir posicionamentos com relação ao tema. Não adianta fingir que não é conosco. Todos estão no meio desse fogo cruzado. O posicionamento adotado irá definir os rumos dos resultados. Isso não será possível sem uma discussão profunda do que foi feito e do que deve ser feito daqui pra frente.

Para que o objeto de estudo do presente trabalho seja bem abordado, será analisada a postura da legislação brasileira diante da problemática das drogas, tendo como base os direitos e garantias fundamentais, entendidos, linhas gerais, como “direitos considerados básicos para qualquer ser humano, independentemente de condições pessoais específicas”.<sup>15</sup> Dentro dos direitos e garantias fundamentais, a reflexão será pautada na importância do respeito àqueles para a preservação do Estado Democrático de Direito, refletindo, através de pesquisa doutrinária, acerca dos conceitos de liberdade, lesividade e saúde pública.

Aliado à análise da importância do respeito aos direitos e garantias fundamentais para a conservação do Estado Democrático de Direito, será observado o entendimento jurisprudencial relativo à problemática, midiaticamente chamada de “guerra às drogas”, em confronto com os direitos constitucionalmente garantidos à intimidade e à privacidade.<sup>16</sup>

Ademais, será estudado o artigo 28, da Lei 11.343/06, refletindo sobre seu (des)respeito a direitos e garantias individuais, tendo como foco o recente reconhecimento da Repercussão Geral sobre a (in)constitucionalidade do referido dispositivo no RE 635 659 SP.

O método a ser utilizado para a elaboração do trabalho monográfico será a pesquisa bibliográfica, através da análise da doutrina acerca dos direitos da personalidade e do direito fundamental à liberdade em confronto com a (im)possibilidade de intervenção Estatal na esfera da vida privada, sendo analisada ainda a aplicação do artigo 28, da Lei 11.343/06 à luz dos conceitos de liberdade, lesividade e saúde pública.

---

<sup>15</sup>CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindadade\\_ Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindadade_ Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 26 fev 2014.

<sup>16</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 fev 2014.

Oportunamente, será também abordado o entendimento dos tribunais, através de julgados e jurisprudência com relação à (in)constitucionalidade do referido dispositivo, analisando-se também o atual posicionamento do STF diante da problemática, com foco no recente reconhecimento da Repercussão Geral da matéria no RE 635 659 SP.

Além disso, será realizada a análise doutrinária do texto constitucional, no que diz respeito aos direitos fundamentais, com ênfase na (in)compatibilidade da intervenção Estatal na intimidade e na vida privada dos indivíduos e a ideia de Estado Democrático de Direito.

Para o desenvolvimento deste trabalho acadêmico, serão também consultados sites na internet contendo artigos científicos, bem como sites de pesquisa acerca da temática em questão, para esclarecer e fundamentar a proposta de pesquisa, que critica a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, por representar medida arbitrária incompatível com a ideia de democracia.

Com efeito, para comprovar os resultados pretendidos, serão utilizados os métodos dialéticos, realizando uma análise crítica do objeto pesquisado, assim como o método dedutivo, na demonstração das conclusões retiradas a partir das hipóteses apresentadas.

## 2 AS DROGAS NO BRASIL E EM OUTROS PAÍSES

*Tantas pessoas paradas na esquina, fingindo pena: criança pequena cheirando cola, beijando a sola do sapato. E o que nos devem, queremos em dobro, queremos em dólar.*<sup>17</sup>

O relatório mundial sobre drogas de 2013, apresentado pelo “United Nations Office on Drugs and Crime” (UNODC),<sup>18</sup> apontou que 6,9% da população mundial entre 15 e 64 anos consumiram alguma droga pelo menos uma vez no ano de 2011, 9% a mais que no ano anterior. “Consumidores problemáticos de drogas” somam 0,9% da população adulta mundial. O número de mortes no mundo atribuídas à ação das drogas sobre a saúde pode chegar a 247 mil por ano, número considerado semelhante aos números de anos anteriores. O relatório aponta ainda que “Novas Substâncias Psicoativas”, com efeitos semelhantes ao de substâncias ilegais, são “o grande desafio” para a saúde pública.<sup>19</sup>

Em todo o mundo, a cada seis usuários problemáticos de droga, um é tratado adequadamente (cerca de 4,5 milhões de pessoas), representando um custo global de 35 bilhões de dólares anuais. Na África, este número é de um em cada 18 usuários problemáticos. Na América Latina, no Caribe e no Sudeste da Europa, um em cada 11 usuários problemáticos de drogas é tratado e, na América do Norte um em cada três, segundo dados da JIFE (Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes), em relatório do ano de 2013.<sup>20</sup> A ONU calcula que as drogas ilícitas matam 500 pessoas por dia no mundo.<sup>21</sup>

Diante da realidade relacionada às drogas vivenciada pelo mundo, diversos países têm buscado caminhos diferentes dos até então trilhados, sobretudo ao longo do século XX, quando “os Estados Unidos assumiram a dianteira da cruzada

<sup>17</sup>GESSINGER, Humberto. **Ouçã o que eu digo, não ouça ninguém.** Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/engenheirosdohawaii/discos/letras/ouca.htm>>. Acesso em: 19 jun 2014.

<sup>18</sup>NOTÍCIAS TERRA. **Onu alerta para diversificação de novas drogas e aumento de consumidores.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/onu-alerta-para-diversificacao-de-novas-drogas-e-aumento-de-consumidores,01f3f95c2487f310VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 17 mai 2014.

<sup>19</sup>Ibid.

<sup>20</sup>ONU BRASIL. **Drogas:** cada dólar gasto em prevenção pode economizar até dez dólares, aponta relatório da ONU. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/cada-dolar-gasto-em-prevencao-pode-economizar-ate-dez-dolares-aponta-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 03 mai 2014.

<sup>21</sup>AGÊNCIA BRASIL. **Onu calcula que drogas ilícitas matam mais de 500 pessoas por dia no mundo.** Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-03-11/onu-calcula-que-drogas-ilicitas-matam-mais-de-500-pessoas-por-dia-no-mundo>>. Acesso em: 26 dez 2013.



antidrogas, impondo aos demais países na Europa e na América convenções que dariam origem à chamada guerra às drogas”,<sup>22</sup> para lidar com tal fenômeno.

Neste capítulo, serão expostas algumas mudanças de perspectiva no tratamento dado à problemática das drogas, analisando-se também a posição brasileira diante da temática, dando especial atenção às políticas públicas relacionadas ao “crack”, que encontra no país seu maior mercado.<sup>23</sup>

## 2.1 Os casos de Portugal e Uruguai

Portugal foi o primeiro país Europeu a descriminalizar o uso de drogas, no ano de 2001.<sup>24</sup> Lá, dez anos após tal medida, existiam 40 mil usuários de drogas em tratamento. Destes, cerca de 10% eram usuários de maconha. Antes da descriminalização não havia usuários da “erva” em tratamento,<sup>25</sup> o que nos conduz à percepção de que a procura por ajuda aumentou com a nova visão assumida pelo país no tratamento do problema. Nesta década de nova abordagem, observou-se também uma redução do consumo de substâncias ilícitas entre jovens de 15 a 19 anos de idade, além de o principal grupo de infectados com o vírus da AIDS ter deixado de ser o de usuários daquelas substâncias.<sup>26</sup>

Em entrevista concedida à Revista Carta Capital,<sup>27</sup> o responsável pela política antidrogas portuguesa, João Goulão, expôs como o país reduziu à metade o número de viciados em heroína. Veja-se trecho da referida reportagem:

<sup>22</sup>ARRAIS, Amauri. **Repressão às drogas está na origem do narcotráfico, dizem pesquisadores.** G1 Conta a História. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1301680-16107,00-REPRESSAO+AS+DROGAS+ESTA+NA+ORIGEM+DO+NARCOTRAFICO+DIZEM+PESQUISADOR+ES.html>>. Acesso em: 22 mai 2014.

<sup>23</sup>TAVARES, Ingrid. **Brasil é o maior mercado de crack no mundo, aponta levantamento.** UOL Notícias Saúde. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2012/09/05/brasil-e-o-maior-mercado-de-crack-no-mundo-aponta-levantamento.htm>>. Acesso em: 22 mai 2014.

<sup>24</sup>EM DISCUSSÃO. **As drogas em Portugal.** Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2. Nº 8 – Agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/as-drogas-em-portugal.aspx>>. Acesso em: 22 mai 2014.

<sup>25</sup>DN PORTUGAL. **10 anos após a descriminalização do consumo de droga.** Disponível em: <[http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=1837101](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1837101)>. Acesso em: 22 mai 2014.

<sup>26</sup>Ibid.

<sup>27</sup>CARTA CAPITAL. **“Portugal ataca a droga, não o viciado”.** Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/748/portugal-ataca-a-droga-nao-o-viciado>>. Acesso em: 23 mai 2014.

Em 1997, quando Goulão assumiu o posto, **havia uma escalada de dependência de heroína e criminalidade sem precedentes**. O Executivo solicitou então a especialistas um projeto. A comissão advertiu: **era preciso investir em prevenção, tratamento público e reinserção social. Nada adiantaria, porém, sem a descriminalização do usuário**. No Parlamento, os debates foram acalorados. **“Diziam que íamos fazer de Portugal um paraíso para as drogas.”** Em 2001, o país descriminalizou o porte e o consumo e criou uma rede de assistência aos viciados, que começa com as “comissões de dissuasão da toxidependência”, sob a tutela do Ministério da Saúde, e termina com incentivos fiscais a empresas que queiram contratá-los. **Para os consumidores, a descriminalização eliminou o motivo pelo qual os dependentes tinham medo de se submeter a tratamento**. “A polícia, quando intercepta um usuário com problemas, leva-o às comissões. **A preocupação é com a saúde. Não se cria mais estigma.**” **Não há internação compulsória nem registro policial**. Em 1997, segundo as estatísticas, 100 mil portugueses, ou mais de 1% da população, era viciada em heroína. O número baixou pela metade. Do total, 35 mil são tratados pelo Estado. Os índices de criminalidade despencaram, assim como o número de pessoas encarceradas e de contaminados por Aids. Mesmo com um governo de direita no poder e em meio à crise econômica, o programa é mantido. “Nosso modelo foi chancelado mundo afora e temos orgulho”, diz Goulão. **“O problema da dependência deixou de ser a maior preocupação social de Portugal.”**<sup>28</sup> (Grifos intencionais)

Outro país que vem adotando postura diferenciada no trato com a temática das drogas é o Uruguai, que recentemente se tornou o primeiro país no mundo a assumir o total controle da cadeia de produção da maconha em seu território.<sup>29</sup>

**A legislação uruguaia estabelece três formas legais para ter acesso à maconha: a produção doméstica de até seis plantas por casa, se tornar sócio de um clube de cultivo ou comprá-la em farmácias autorizadas**. Para usar essas opções, os usuários deverão escolher uma delas e se inscrever no cartório correspondente. **Tudo será controlado pelo Instituto de Regulação e Controle da Cannabis.**<sup>30</sup> (Grifos intencionais)

Com a regulamentação da chamada “lei da maconha” [...] o Uruguai se inscreve entre os países que optam por novos e mais eficazes paradigmas na luta contra o narcotráfico e o consumo de drogas. Esse flagelo mundial desafia governos e se mostra renitentemente

<sup>28</sup>CARTA CAPITAL. “Portugal ataca a droga, não o viciado”. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/748/portugal-ataca-a-droga-nao-o-viciado>>. Acesso em: 23 mai 2014.

<sup>29</sup>G1 MUNDO. Presidente do Uruguai assina decreto que legaliza mercado da maconha. Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/05/presidente-do-uruguai-assina-decreto-que-legaliza-mercado-da-maconha.html>>. Acesso em: 22 mai 2014.

<sup>30</sup>Ibid.

refratário à ortodoxia das políticas baseadas em ações policial-militares. [...] ***A opção do Uruguai o coloca à frente na luta contra o narcotráfico, o monopolizador meio de abastecimento de um mercado dominado pelo crime e por suas “leis”. E abre caminho para o país enfrentar a questão pelo viés da saúde pública, em vez de tratá-lo com programas centrados no aspecto criminal do problema, ineficazes, como está provado.***<sup>31</sup> (Grifos intencionais)

Passar-se-á agora à análise do caso brasileiro relativo às drogas, bem como as formas de abordagem até então utilizadas para o enfrentamento da problemática.

## 2.2 As drogas no Brasil

A relação humana com as drogas remonta a civilizações antigas, e para ilustrar esta ideia, transcrever-se-á trecho de reportagem lançada pela revista “Super Interessante”,<sup>32</sup> do ano de 2006:

Há cerca de 5 mil anos, uma tribo de pigmeus do centro da África saiu para caçar. Alguns deles notaram o estranho comportamento de javalis que comiam uma certa planta. Os animais ficavam mansos ou andavam desorientados. Um pigmeu, então, resolveu provar aquele arbusto. Comeu e gostou. Recomendou para outros na tribo, que também adoraram a sensação de entorpecimento. Logo, um curandeiro avisou: havia uma divindade dentro da planta. E os nativos passaram a venerar o arbusto. Começaram a fazer rituais que se espalharam por outras tribos. E são feitos até hoje. A árvore Tabernanthe iboga, conhecida por iboga, é usada para fins lisérgicos em cerimônias com adeptos no Gabão, Angola, Guiné e Camarões. Há milênios o homem conhece plantas como a iboga, uma droga vegetal. O historiador grego Heródoto anotou, em 450 a.C., que a Cannabis sativa, planta da maconha, era queimada em saunas para dar barato em freqüentadores. “O banho de vapor dava um gozo tão intenso que arrancava gritos de alegria.” No fim do século 19, muitos desses produtos viraram, em laboratórios, drogas sintetizadas. Foram estudadas por cientistas e médicos, como Sigmund Freud.

O início do século XX é tido como momento histórico das primeiras intervenções do governo brasileiro em matéria de drogas, “com a criação de um aparato jurídico-institucional destinado a estabelecer o controle do uso e do

<sup>31</sup>O GLOBO OPINIÃO. **Exemplo do Uruguai na política sobre drogas.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/exemplo-do-uruguai-na-politica-sobre-drogas-12441828>>. Acesso em: 23 mai 2014.

<sup>32</sup>LOPES, Marco Antônio. **Droga: 5 mil anos de viagem.** Revista Super interessante. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-viagem-446230.shtml>>. Acesso em: 16 mai 2014.

comércio de drogas e a preservar a segurança e a saúde pública no país”.<sup>33</sup> Este aparato era constituído por

leis e decretos que proibiam e criminalizavam o uso e o comércio de drogas no país, e previa penas que determinavam a exclusão dos usuários do convívio social, propondo sua permanência em prisões, sanatórios e, a partir da década de 1970, em hospitais psiquiátricos.<sup>34</sup>

Em 1911, o Brasil aderiu à Convenção de Haia, que propôs o controle sobre o ópio, morfina, heroína e cocaína. Posteriormente, a Organização das Nações Unidas (ONU), realizou três importantes reuniões em 1961, 1971 e 1988, nas quais foi ratificado, com a presença do Brasil, o entendimento pela necessidade de aplicação de medidas de repressão às drogas, tanto à oferta quanto ao consumo das substâncias indicadas por aquelas reuniões.<sup>35</sup>

Adotando modelo de enfrentamento do tema semelhante ao liderado pelos Estados Unidos da América,

***o Brasil desenvolve ações de combate e punição para reprimir o tráfico.*** Essa tendência, porém, vem desde os tempos de colônia. As Ordenações Filipinas, de 1603, já previam penas de confisco de bens e degredo para a África para os que portassem, usassem ou vendessem substâncias tóxicas. O país continuou nessa linha com a adesão à Conferência Internacional do Ópio, de 1912. ***A visão de que as drogas seriam tanto um problema de saúde quanto de segurança pública, desenvolvida pelos tratados internacionais da primeira metade do século passado, foi paulatinamente traduzida para a legislação nacional.*** Até que, em 1940, o Código Penal nacional confirmou a opção do Brasil de não criminalizar o consumo. Segundo Roberta Duboc Pedrinha, especialista em Direito Penal e Sociologia Criminal, ***estabeleceu-se uma “concepção sanitária do controle das drogas”, pela qual a dependência é considerada doença e, ao contrário dos traficantes, os usuários não eram criminalizados,*** mas estavam submetidos a rigoroso tratamento, com internação obrigatória.<sup>36</sup> (Grifos intencionais)

<sup>33</sup>MACHADO, Ana Regina; MIRANDA, Paulo Sérgio Carneiro. **Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil: da Justiça à Saúde Pública.** Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702007000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702007000300007)>. Acesso em: 15 mai 2014.

<sup>34</sup>Ibid.

<sup>35</sup>Ibid.

<sup>36</sup>EM DISCUSSÃO. **História do combate às drogas no Brasil.** Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2. Nº 8 – Agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 14 mai 2014.

No período do golpe militar de 1964, e também com o advento da Lei de Segurança Nacional, foi encampada a figura do traficante de substâncias ilícitas como o inimigo interno naquele momento histórico. Esta postura, inclusive, fez com que a prática de condutas relacionadas às drogas apresentasse um viés libertário, de oposição ao regime. Já com a Lei 6.368/1976, após a adesão brasileira ao Acordo Sul-Americano sobre Estupefacientes e Psicotrópicos em 1973, foram separadas as figuras do traficante e do usuário, sendo ainda fixada necessidade de laudo toxicológico para comprovação do uso.<sup>37</sup>

Seguindo a linha evolutiva da legislação brasileira relacionada às drogas, a Constituição de 1988 definiu o tráfico de drogas como crime inafiançável e não passível de anistia, e este tratamento de caráter endurecedor ao traficante foi complementado pela Lei 8.072/90 (Lei dos Crimes Hediondos),<sup>38</sup> que proibiu o indulto, a liberdade provisória<sup>39</sup> e dobrou os prazos processuais, objetivando aumentar a duração da prisão provisória.<sup>40</sup>

Atualmente, no campo normativo, o marco legal da atual política brasileira sobre drogas é a Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006<sup>41</sup> (ano em que foram presas 47 mil pessoas por tráfico de drogas, 14% dos presos no país naquela oportunidade. Em 2010, eram 106 mil, ou 21% do total de presos).<sup>42</sup> A referida Lei

---

<sup>37</sup>EM DISCUSSÃO. **História do combate às drogas no Brasil**. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2. Nº 8 – Agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 14 mai 2014.

<sup>38</sup>BRASIL. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jul 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 14 mai 2014.

<sup>39</sup>Em 2012, o STF julgou inconstitucional a proibição de concessão de liberdade provisória para pessoas presas por tráfico de drogas. Sobre o tema ver: G1 POLÍTICA. **STF admite liberdade provisória para acusados por tráfico de drogas**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/05/stf-torna-possivel-liberdade-provisoria-para-trafficantes-de-droga.html>>. Acesso em: 14 mai 2014.

<sup>40</sup>EM DISCUSSÃO. **História do combate às drogas no Brasil**. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2. Nº 8 – Agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 14 mai 2014.

<sup>41</sup>BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago 2006.

<sup>42</sup>VARELLA, Dráuzio. **Combate às drogas**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/combate-as-drogas/>>. Acesso em: 26 dez 2013.

Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências,

Ela define também, no parágrafo único de seu primeiro artigo, drogas como “as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados<sup>43</sup> em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União”.<sup>44</sup> A referida Lei, apesar de não cominar pena privativa de liberdade para “usuários”,<sup>45</sup> não descriminalizou o porte de drogas para consumo pessoal, como se depreende da leitura de seu artigo 28,<sup>46</sup> *in verbis*:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, **para consumo pessoal**, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes **penas**:

- I – advertência sobre os efeitos das drogas;
- II – prestação de serviços à comunidade;
- III – medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo. (Grifos intencionais)

Debruçar-se-á melhor sobre a Lei 11.343/06 e suas peculiaridades relacionadas aos direitos da personalidade em momento posterior. No próximo tópico far-se-á um levantamento sobre o combate às drogas no Brasil, com especial ênfase ao caso do “crack”, por se afigurar mais emblemático, analisando as políticas públicas implementadas pelo Brasil para enfrentar seu impacto social.

<sup>43</sup>Ao refletir sobre este parágrafo, percebemos que, para a Lei, nem todas as substâncias que possam causar dependência são classificadas como drogas.

<sup>44</sup>BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago 2006.

<sup>45</sup>O CEBRID (Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas) traz as seguintes definições: **Experimentador** – pessoa que experimenta a droga, levada geralmente por curiosidade. Aquele que prova a droga uma ou algumas vezes e em seguida perde o interesse em repetir a experiência. **Usuário ocasional** – utiliza uma ou várias drogas quando disponíveis ou em ambiente favorável, sem rupturas (distúrbios) afetiva, social ou profissional. **Usuário habitual** – faz uso frequente, porém sem que haja ruptura afetiva, social ou profissional, nem perda de controle. **Usuário dependente** – usa a droga de forma frequente e exagerada, com rupturas dos vínculos afetivos e sociais. Não consegue parar quando quer. CEBRID. **Prevenção – Algumas definições**. Disponível em: <<http://www.unifesp.br/dpsicobio/pergresp/defini.htm>>. Acesso em: 21 mai 2014.

<sup>46</sup>Op. cit.

### 2.3 Combate às drogas no Brasil: o caso do crack

O Brasil já teve algum sucesso no combate às drogas, mas sem a intervenção do sistema penal. Trata-se do combate ao tabagismo. De acordo com o Levantamento Nacional de Álcool e Drogas (Lenad),<sup>47</sup> o número de fumantes teve queda de 20% no Brasil, num intervalo de seis anos. Em 2006, 19,3% da população se encaixava na categoria de fumante, contra 15,6% em 2012. O levantamento foi feito por pesquisadores da Unidade de Pesquisa em Álcool e Drogas (Uniad) da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp) e entrevistou, no ano de 2012, 4.607 pessoas, com idade superior a 14 anos, em 149 municípios do país.<sup>48</sup> O caso do tabaco é emblemático, pois a simples<sup>49</sup> restrição das propagandas de cigarro fizeram com que 33% dos brasileiros deixassem de fumar, segundo pesquisa que levou em consideração dados de pesquisa feita entre os anos de 1989 e 2010.<sup>50</sup>

No país, segundo o Relatório Brasileiro sobre Drogas,<sup>51</sup> levando-se em consideração os anos de 2001 a 2007, 1,2% do total de internações foram em decorrência do uso de drogas. Segundo dados de estudo feito por pesquisadores da Universidade Federal de São Paulo (Unifesp), “ao menos 28 milhões de pessoas no Brasil moram com um dependente químico”.<sup>52</sup>

Preocupado com os impactos decorrentes da relação dos indivíduos com as drogas, sobretudo com a disseminação da substância conhecida pelo nome de “crack” que, aliada a outras substâncias similares (pasta-base, merla e oxi), soma

<sup>47</sup>Curioso perceber como, mesmo em simples nomenclaturas, existem diferenciações arbitrárias, como ,por exemplo, separar álcool e drogas.

<sup>48</sup>REVISTA VEJA. **Número de fumantes cai 20% em seis anos no Brasil**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/tabagismo-cai-20-em-seis-anos-no-brasil>>. Acesso em: 07 mai 2014.

<sup>49</sup>Talvez não tão simples, pois existem grandes interesses econômicos envolvidos. Basta observar o caminho inverso que assume a política relacionada ao álcool, cujas propagandas são cada dia mais fortes e influentes.

<sup>50</sup>LEAL, Aline. **Restrição de propaganda de cigarro levou 33% dos brasileiros a deixarem de fumar, diz pesquisa**. Agência Brasil. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-28/restricao-de-propaganda-de-cigarro-levou-33-dos-brasileiros-deixarem-de-fumar-diz-pesquisa>>. Acesso em: 10 mai 2014.

<sup>51</sup>BRASIL. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Relatório brasileiro sobre drogas** / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. – Brasília: SENAD, 2009. 48 p.

<sup>52</sup>REVISTA VEJA. **28 milhões de brasileiros vivem com um dependente químico**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/28-milhoes-de-brasileiros-vivem-com-um-dependente-quimico>>. Acesso em: 07 mai 2014.

370 mil usuários distribuídos nas 26 capitais brasileiras e no Distrito Federal,<sup>53</sup> o Governo Federal lançou, em dezembro de 2011, o programa “Crack, é possível vencer”,<sup>54</sup> com o objetivo de promover um conjunto de ações, articuladas com os estados, Distrito Federal, municípios e sociedade civil, visando enfrentar a problemática envolvendo a substância que dá nome ao programa, além de tratar de outras drogas. O programa anunciava um investimento de R\$ 4 bilhões de reais, e visava o aumento na oferta de tratamento de saúde e atenção aos usuários, o enfrentamento do tráfico de drogas e a ampliação de atividades de prevenção até o ano de 2014.

Segundo a cartilha do programa,<sup>55</sup> suas ações se dão em três eixos, quais sejam, *prevenção*, *cuidado* e *autoridade*. O primeiro eixo, *Prevenção*, tem como objetivos o fortalecimento da proteção e a redução dos fatores de risco para o consumo de drogas, oferecendo

programas continuados a partir da comunidade escolar que buscam **fortalecer vínculos familiares e comunitários, trazer informações sobre as drogas e reforçar a capacidade dos jovens para escolher com consciência e responsabilidade seus caminhos** [...] cursos de capacitação para diferentes atores que podem exercer um papel relevante na prevenção do uso de drogas e acesso dos usuários ao cuidado (operadores do direito, profissionais de segurança, lideranças religiosas e comunitárias, professores, profissionais de saúde e de assistência). **Campanhas publicitárias de esclarecimento sobre as drogas** também fazem parte das ações de prevenção.<sup>56</sup> (Grifos intencionais)

O segundo eixo, *Cuidado*,

Trata de **estruturação de redes de atenção de saúde e de assistência social para o atendimento aos usuários de drogas e seus familiares**. O Governo Federal disponibiliza aos estados, municípios e Distrito Federal, diretrizes técnicas e financiamento para fortalecer e qualificar a rede de serviços de saúde e assistência social [...] **para acolher usuários e familiares, respeitando sua**

<sup>53</sup>FIOCRUZ. **Maior pesquisa sobre crack já feita no mundo mostra o perfil do consumo no Brasil**. Disponível em: <<http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/maior-pesquisa-sobre-crack-j%C3%A1-feita-no-mundo-mostra-o-perfil-do-consumo-no-brasil>>. Acesso em: 15 mai 2014.

<sup>54</sup>OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS. **Crack, é possível vencer**. Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Publicacoes/cartilhas/329302.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2014.

<sup>55</sup>Ibid.

<sup>56</sup>Ibid



**autonomia e singularidade, e ofertar cuidado necessário a cada caso, tomando a defesa da vida e da redução de danos à saúde como princípio.**<sup>57</sup> (Grifos intencionais)

Por fim, o terceiro eixo, *Autoridade*, tem como meta

**a redução da oferta de drogas ilícitas no Brasil, tanto no âmbito nacional como no local.** Para tanto, concentra esforços na articulação das forças de segurança pública para repressão ao tráfico de drogas ilícitas e crime organizado. No âmbito local, fomenta a estratégia da polícia de proximidade como forma de criar espaços comunitários seguros nas cidades.<sup>58</sup> (Grifos intencionais)

Quando são observadas as campanhas publicitárias sobre drogas adotadas no Brasil, notadamente no caso do “crack”, o que se consegue perceber é a utilização de uma política alarmista,<sup>59</sup> que para alguns estudiosos pode

prejudicar a concepção de políticas públicas para combater a droga e, principalmente, tratar a dependência química de uma forma geral [...] Como exemplo do mal que o alarme pode fazer, Esdras citou a lei aprovada pelo Congresso americano durante a expansão do crack no país. Lá, os parlamentares foram informados que a droga era mais danosa e trazia mais violência e crime que a cocaína e, então, endureceram as leis para punir usuários. **A partir daí, se uma pessoa fosse flagrada com 5g de crack e outra com 500g de cocaína, as duas [...] ficariam sujeitas a sentença semelhante. O alarmismo americano tinha criado um forte desequilíbrio.**<sup>60</sup> (Grifos intencionais)

No país, muito tem se falado a respeito de uma situação epidêmica<sup>61</sup> relacionada ao crack. Porém, existem discussões no sentido de que não há uma

<sup>57</sup> OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS. **Crack, é possível vencer.** Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Publicacoes/cartilhas/329302.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2014.

<sup>58</sup> Ibid.

<sup>59</sup> Algumas dessas propagandas alarmistas podem ser vistas em: <<https://www.google.com.br/search?q=propagandas+sobre+crack&client=firefox-a&hs=K7S&sa=X&rls=org.mozilla:pt-BR:official&channel=sb&tbm=isch&tbo=u&source=univ&ei=S6x8U-yyH6HjsAT95YLAQ&ved=0CFoQsAQ&biw=1680&bih=939>>. Acesso em: 21 mai 2014.

<sup>60</sup> EM DISCUSSÃO. **Alarmismo em relação ao crack só atrapalha, opinam especialistas.** Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2. Nº 8 – Agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/aumento-do-consumo-de-drogas/alarmismo-relacao-ao-crack-so-atrapalha-opinam-especialistas.aspx>>. Acesso em: 23 mai 2014.

<sup>61</sup> Sobre o tem ver: JUNGSMANN, Mariana. **Padilha diz que país enfrenta epidemia de crack e defende parceria com estados e municípios.** Agência Brasil. Disponível em:

epidemia relacionada à substância, como tem sido afirmado. Se forem levadas em consideração as palavras do psiquiatra Roberto Kinoshita, pode-se perceber que os “problemas relacionados ao álcool são, de longe, muito mais significativos. O número de pessoas envolvidas e o custo econômico em relação ao álcool são infinitamente superiores aos do crack”.<sup>62</sup> Diante disto, poder-se-ia indagar se o programa ideal a ser realizado pelo Governo Federal não seria o “Álcool, é possível vencer”. Não se quer, com esta reflexão, minimizar os problemas decorrentes do uso do “crack”, mas a indagação proposta tem como objetivo provocar o leitor a lançar um olhar crítico sobre como têm sido encarados os problemas relacionados ao uso de drogas. E uma das práticas questionáveis no enfrentamento da problemática envolvendo o “crack” é a opção por internações involuntárias e/ou compulsórias. Aqui se entende importante consignar a opinião do Dr. Dartiu Xavier da Silveira<sup>63</sup> sobre o tema.

Na sua maior parte, os usuários de drogas ilícitas estabelecem padrões de consumo que os caracterizam como usuários ocasionais ou recreacionais, a exemplo do que se observa com o álcool e com outras drogas legalizadas. **Apenas uma minoria se torna dependente.** Para quem se torna dependente, seja a droga lícita ou ilícita, as consequências são desastrosas e o sofrimento é intenso. **Mas a empatia que temos com o sofrimento do dependente e de seus familiares e a nossa preocupação com o fato de existirem pessoas envolvidas com drogas não nos autoriza a considerar todo usuário um dependente.** Isso não se deve exclusivamente ao uso de uma substância; depende de quem é esse usuário, da sua vida emocional e do contexto no qual ele utiliza a substância. O amplo consumo de álcool no Ocidente ilustra bem essa constatação: **nem todo consumo é problemático.** Por razões eminentemente ideológicas, vemos modelos repressivos do tipo “diga não às drogas” e “guerra às drogas” ainda serem implantados, apesar de suas evidências de eficácia sinalizarem o contrário. Claramente, a guerra às drogas foi perdida há muito tempo. Apesar dos fracassos sucessivos, os guerreiros envolvidos nessa guerra tentaram inicialmente minar as estratégias de redução de danos, mesmo nas situações em que somente estas funcionavam. **Cegos em sua**

---

<<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-09-19/padilha-diz-que-pais-enfrenta-epidemia-de-crack-e-defende-parceria-com-estados-e-municipios>>. Acesso em: 21 mai 2014.

<sup>62</sup>EM DISCUSSÃO. **Álcool é uma droga mais problemática que o crack, dizem médicos.** Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2. Nº 8 – Agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/aumento-do-consumo-de-drogas/alcool-e-uma-droga-mais-problematica-que-o-crack-dizem-medicos.aspx>>. Acesso em: 22 mai 2014.

<sup>63</sup>Dartiu Xavier da Silveira, médico psiquiatra, é professor livre-docente da Unifesp (Universidade Federal de São Paulo) e diretor do Programa de Orientação e Atendimento a Dependentes da referida instituição.

**postura totalitária e onisciente, os defensores das guerras às drogas passam a atacar de forma insana o inimigo errado: punir os dependentes, responsabilizar os usuários pelo tráfico, demonizar as drogas e ridicularizar o consumo de substâncias, exceto aquelas que eles mesmos usam, em geral álcool, cafeína e medicamentos, tratadas com injustificada benevolência (cafezinho, cervejinha, uisquinho, remedinho...).** A situação atual no panorama das drogas está entre o circo dos horrores e o teatro do absurdo... A luta antimanicomial trouxe à luz as condições desumanas aplicadas aos doentes mentais. Em vez da hospitalização em unidades de internação em hospital geral, prevalecia um sistema carcerário em que os maus tratos a pacientes eram a regra. Curiosamente, esse modelo obsoleto tende agora a ser preconizado para dependentes químicos. **Não existe respaldo científico sinalizando que o tratamento para dependentes deva ser feito preferencialmente em regime de internação.** Paradoxalmente, internações mal conduzidas ou erroneamente indicadas tendem a gerar consequências negativas. **Quando se trata de internação compulsória, as taxas de recaída chegam a 95%! De um modo geral, os melhores resultados são aqueles obtidos por meio de tratamentos ambulatoriais.** Se a internação compulsória não é a melhor maneira de tratar um dependente, o que dizer de sua utilização no caso de usuários, não de dependentes? **No caso das pessoas que usam crack na rua, é muito simplista considerar que aquela situação de miséria e degradação seja mera decorrência do uso de droga.** Não seria mais realista considerarmos que o uso de drogas é consequência direta da situação adversa a que tais pessoas estão submetidas? **A dependência de drogas não se resolve por decreto.** As medidas totalitárias promovem um alívio passageiro, como um "barato" que entorpece a realidade. Porém, passado o seu efeito imediato, etéreo e fugidio, surge a realidade, com sua intensidade avassaladora.... Assim, **qual seria a lógica para fundamentar a retirada dos usuários das ruas, impondo-lhes internação compulsória? Não seria, por acaso, o incômodo que essas pessoas causam? Seria porque insistem em não se comportar bem, segundo nossas expectativas? Ou porque nos denunciam, revelando nossas insuficiências, incompetências e incoerências?** Medidas "higienistas" dessa natureza não tiveram boa repercussão em passado não tão distante...<sup>64</sup> (Grifos intencionais)

Dr. Dartiu, em debate sobre o “Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e as condições de atenção aos usuários”, expôs ainda que existe um “[...] sistema perverso de quando você adota posturas muito repressivas, você estimula

<sup>64</sup>SILVEIRA, Dartiu Xavier da. **Deve ser permitida a internação compulsória de viciados em crack?** Folha de S. Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2506201107.htm>>. Acesso em: 19 mai 2014.

formas mais perigosas de consumo [...]”,<sup>65</sup> dando o exemplo da Lei Seca Americana,<sup>66</sup> quando foi registrado consumo de álcool injetado.<sup>67</sup>

O discurso da política de “combate às drogas”, sobretudo no caso do “crack”, além da controversa ideia de epidemia relacionada à substância, anteriormente exposta, apresenta uma carga de medo, pânico. Porém, estudos demonstram que

o funcional discurso proibicionista do pânico e as campanhas e programas governamentais (tipo “crack, é possível vencer!”), concentrados no crack, ignoram completamente a realidade: **os usuários de crack são basicamente poliusuários.**<sup>68</sup> O crack é apenas uma das substâncias psicoativas consumidas pelos entrevistados, que usam simultaneamente tabaco (92,8%), álcool (83,8%), maconha (76,1%), cocaína propriamente dita (52,2%), inalantes como a cola e solventes (26,4%) e outras drogas em menores percentuais.<sup>69</sup> (Grifos intencionais)

O VI levantamento Nacional sobre o consumo de drogas psicotrópicas entre estudantes do ensino fundamental e médio das redes pública e privada de ensino nas 27 capitais brasileiras,<sup>70</sup> do ano de 2010, concluiu que

**Álcool e tabaco são as drogas de maior prevalência de uso na vida**, em todas as capitais, seguidas pelos inalantes. **O crack não é uma droga de destaque entre estudantes.** As prevalências de consumo diferem substancialmente entre as regiões. Alunos de escolas particulares apresentam maior prevalência de uso de drogas para os padrões de uso na vida e ano, porém os de escola pública apresentam maiores índices de uso pesado, quando comparados os de escolas particulares. Comparativamente, houve diminuição do consumo de drogas entres os estudantes nos últimos 6 anos. A única exceção a esta tendência de diminuição recente de consumo se deu

<sup>65</sup>INTERNAÇÃO COMPULSÓRIA NÃO. Dartiu Xavier da UNIFESP: evidências médicas contra o PLC 37/2013. YouTube, 12 de setembro de 2013. Disponível em: <[http://www.youtube.com/watch?v=8\\_zUTGgLOvY](http://www.youtube.com/watch?v=8_zUTGgLOvY)>. Acesso em: 19 mai 2014.

<sup>66</sup>Sobre o tema ver: SOUSA, Rainer Gonçalves. **Lei Seca dos EUA**. Mundo Educação. Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/historia-america/lei-seca-dos-eua.htm>>. Acesso em: 19 mai 2014.

<sup>67</sup>Op. cit.

<sup>68</sup>Pessoa que utiliza combinação de várias drogas simultaneamente, ou dentro de um curto período de tempo, ainda que tenha predileção por determinada droga. CEBRID. **Prevenção – Algumas definições**. Disponível em: <<http://www.unifesp.br/dpsicobio/pergresp/defini.htm>>. Acesso em: 21 mai 2014.

<sup>69</sup>LEAP BRASIL. **Estudos da FIOCRUZ sobre uso de crack no Brasil**. Disponível em: <[www.leapbrasil.com.br/noticias/informes?ano=2013&i=183&mes=9](http://www.leapbrasil.com.br/noticias/informes?ano=2013&i=183&mes=9)>. Acesso em: 21 mai 2014.

<sup>70</sup>VI Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio das Redes Pública e Privada de Ensino nas 27 Capitais Brasileiras – 2010/ E. A. Carlini (supervisão) [et. al.], -- São Paulo: CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo 2010. SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Brasília – SENAD, 2010. 503 p.

em relação à cocaína. Vale destacar que os estudantes brasileiros não figuram entre os que mais consomem drogas, quando comparados com estudantes da América do Sul, Europa e América do Norte. **No comparativo internacional, o Brasil apresenta índices baixos de consumo de tabaco, crack e maconha, porém, aparece como um dos maiores consumidores de inalantes.** (Grifos intencionais)

Diante das reflexões até agora realizadas neste trabalho, pode-se observar que usuários de crack (principalmente os usuários em situação de rua), provavelmente antes de o serem, já trazem outros problemas não resolvidos pelo Estado, o que conduz à percepção de que indivíduos que sofrem pelo vício (mas não só por ele) devem ter “uma atenção global, integrada e multidisciplinar ao problema. As populações de rua são privadas de tudo que se possa imaginar. Muitos indivíduos nunca foram institucionalizados, nunca tiveram família, nunca tiveram casa”.<sup>71</sup> Para mostrar a complexidade da problemática, veja-se um caso relatado pelo já mencionado Dr. Dartiu Xavier da Silveira:

Tenho uma história emblemática para lembrar. Uma menina de 13 anos que usava crack me dizia: “Tio, nem gosto do efeito da drogas, não. Mas sabe o que é? Para poder comer, preciso me prostituir. E, para ter relação sexual com um adulto, preciso me drogar, senão não suporto a dor”. E o que a gente quer fazer? Quer pegar uma menina dessas e jogar na internação compulsória? **O problema dessa menina é muito maior que a droga.** Há uma inversão de valores aí, um discurso sobre o crack que perverte as reais questões [...].<sup>72</sup> (Grifos intencionais)

Em momento oportuno, refletir-se-á acerca da opção pelas internações compulsórias realizadas contra usuários de “crack” e seu possível (des)respeito a direitos fundamentais. No próximo capítulo, levando em consideração todas as observações até agora realizadas, analisar-se-á a (in)eficácia das ações empreendidas pelo Brasil na problemática das drogas, com especial atenção ao “crack”, observando, sobretudo, a opção pela utilização do sistema penal como instrumento para enfrentar tal realidade.

<sup>71</sup>SAYURI, Juliana. **Misérias fora de ordem.** Estadão. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,miserias-fora-de-ordem,989156>>. Acesso em: 21 mai 2014.

<sup>72</sup>Ibid.

### 3 (IN)EFICÁCIA NA UTILIZAÇÃO DO SISTEMA PENAL COMO INSTRUMENTO DE TUTELA DA SAÚDE PÚBLICA

*“Algum dia, quando a descriminalização das drogas for uma realidade, os historiadores olharão para trás e sentirão o mesmo arrepio que hoje nos produz a inquisição”.*<sup>73</sup>

Dados do ano de 2012 mostram que somente os EUA gastaram mais de 1 trilhão de dólares, durante 40 anos, na chamada “guerra às drogas”. Um dos resultados de todo este investimento foi o aumento do número de presos por violações, passando de 38 mil para 500 mil. Mas, apesar de toda essa repressão, o tráfico de drogas não diminuiu. Caso regulamentasse o consumo, segundo estudos, os EUA recolheriam 46 bilhões de dólares anuais em impostos. O México, desde 2006, soma mais de 60 mil mortes em virtude dos conflitos relacionados às drogas. Mesmo com todo o sangue derramado, o poder dos cartéis continua aumentando. Segundo a ONU, o denominado narcotráfico movimentava cerca de 400 bilhões de dólares por ano.<sup>74</sup>

Pesquisas apontam que

***o governo brasileiro gasta pelo menos R\$ 82 milhões por ano com o tratamento de problemas relacionados ao uso de drogas.*** A cifra é um cálculo inédito feito a partir dos dados, de 2003, do Datasus (Departamento de Informática do SUS), sobre internações de pacientes por transtornos mentais e comportamentais causados pelo uso de álcool e outras drogas psicoativas, além da doença alcoólica do fígado (cirrose). ***O valor equivale a um quinto daquilo que é gasto no tratamento de câncer por ano, no país. Se não fosse usado para tratar o abuso de drogas, seria suficiente para cobrir as despesas anuais de pessoal de Saúde do Estado da Paraíba (3,5 milhões de habitantes).*** [...] Apesar da recomendação do Cicad (Comissão Inter-Americana de Controle do Abuso de Drogas) para que se produzissem pesquisas nesse sentido, ***o Brasil ainda não desenvolveu nenhum estudo que apontasse o real custo econômico e social gerado pelo abuso de drogas.*** [...] Até hoje, apenas alguns países da Europa, os EUA e o Canadá fizeram pesquisas nesse sentido. O Brasil ainda não tem previsão para fazer esse levantamento. Pelos últimos estudos promovidos pelo Nida (Instituto Nacional de Abuso de Drogas dos EUA), ***o prejuízo com***

<sup>73</sup>LÁZARO, Javier Martinez. In RICARDOVILHENA. **Cortina de Fumaça Documentário Completo.LEGENDADO Português.** YouTube, 22 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=m8auXBla9Hk>>. Acesso em: 30 mai 2014.

<sup>74</sup>VIEIRA, Willian. **É hora de pensar diferente.** Carta Capital Sociedade. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/e-hora-de-pensar-diferente-1489.html>>. Acesso em: 30 mai 2014.

**as drogas nos Estados Unidos chega a cerca de US\$ 245 bilhões por ano** - mais da metade do PIB brasileiro. **Os gastos com tratamento de saúde são apenas 11,7% desse total.** Só como comparação, se a porcentagem brasileira fosse equivalente à dos EUA, e os R\$ 82 milhões representassem 11,7% do prejuízo total, o Brasil perderia mais de R\$ 700 milhões por ano por causa das drogas.<sup>75</sup> (Grifos intencionais)

Ao aderir às Convenções das Nações Unidas sobre drogas, o Brasil se comprometeu a combater o tráfico de drogas, além de buscar a redução da demanda e do consumo das substâncias apontadas por elas, dispondo-se a utilizar para tal fim, inclusive, o sistema penal. O país, então, adotou o modelo encampado pelos Estados Unidos da América, focado no proibicionismo. Esta opção atrasou a adoção da abordagem prevencionista de tratamento relacionado às substâncias proibidas, utilizada principalmente em países da Europa Ocidental.<sup>76</sup>

As drogas (todas elas) podem fazer mal. Parece não haver divergência nesta ideia. Até mesmo as, atualmente, badaladas bebidas energéticas<sup>77</sup>

podem ser tão prejudiciais quanto às drogas e devem ser banidos das escolas. A declaração foi dada ao Daily Mail desta segunda-feira (20) pelo especialista em saúde e assessor do governo da Inglaterra, John Vincent. “A quantidade de açúcar e cafeína nessas bebidas é, em nossa opinião, tão grande e faz tão mal que parecem que estamos permitindo drogas nas escolas. Eles **têm um efeito extremamente prejudicial na capacidade de concentração**”. Segundo a publicação, **este tipo de bebida que mistura o açúcar e cafeína em grandes quantidades tornam as crianças hiperativas e difícil de controlar. Uma lata de 500 ml, por exemplo, contém o equivalente a mais de 13 colheres de chá de açúcar e de 160 mg de cafeína, o que é aproximadamente o mesmo que em quatro latas de cola [...]**<sup>78</sup> (Grifos intencionais)

<sup>75</sup>BUARQUE, Daniel. **Prejuízo: o preço da droga e a ressaca social.** Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/vicios/te1706200417.shtml>>. Acesso em: 30 mai 2014.

<sup>76</sup>RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** 273 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://www.comunidadessegura.org.br/files/controlepenalsobredrogasilicidas.pdf>>. Acesso em: 30 mai 2014. p. 134

<sup>77</sup>Recentemente, a Arábia Saudita proibiu a publicidade de bebidas energéticas em virtude do mal que podem causar à saúde. G1 ECONOMIA. **Arábia Saudita proíbe publicidade de bebidas energéticas.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/midia-e-marketing/noticia/2014/03/arabia-saudita-proibe-publicidade-de-bebidas-energeticas.html>>. Acesso em: 30 mai 2014.

<sup>78</sup>R7 NOTÍCIAS SAÚDE. **Energéticos podem fazer tão mal quanto droga, alerta especialista.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/saude/energeticos-podem-fazer-tao-mal-quanto-droga-alerta-especialista-22012014>>. Acesso em: 03 jun 2014.

Mas, para abordar o que tem sido feito com o objetivo de minimizar os problemas relacionados às drogas, não se pode deixar de lembrar que tais substâncias, atualmente (porque nem sempre foi assim), são arbitrariamente distinguidas em dois grandes grupos, a saber, drogas lícitas e drogas ilícitas. As primeiras, linhas gerais, são substâncias que têm sua produção, distribuição e consumo permitidos e regulados pelo Estado. As segundas são substâncias que este mesmo Estado entendeu e decidiu criminalizar, tanto a produção, como a distribuição e o consumo.

Ao refletir sobre esta primeira distinção, que em última análise significa uma distinção de tratamento dispensado aos usuários, produtores e comerciantes de umas ou de outras dessas substâncias, podemos indagar se não há desrespeito ao que preceitua a Declaração Universal dos Direitos Humanos ao afirmar que

Todos são iguais perante a lei e têm direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.<sup>79</sup>

Este desrespeito, segundo abordagem de alguns estudos, se configura porque “não há qualquer peculiaridade ou qualquer diferença relevante entre as arbitrariamente selecionadas drogas tornadas ilícitas e as demais drogas que permanecem lícitas”.<sup>80</sup> E ainda que optássemos por tornar ilícitas substâncias segundo seu potencial de dano, a atual classificação se mostraria igualmente equivocada, já que muitas das substâncias lícitas se mostram mais danosas que algumas ou muitas das ilícitas.<sup>81</sup>

Diante da opção pela utilização do sistema penal para lidar com a matéria, notadamente com relação às drogas proibidas, pode-se refletir a partir de algumas indagações propostas por Luciana Boiteux Figueiredo Rodrigues,<sup>82</sup> em sua tese de

<sup>79</sup>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Artigo VII.** Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 01 mai 2014.

<sup>80</sup>KARAM, Maria Lúcia. **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais.** Disponível em: <[http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72\\_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185](http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185)>. Acesso em: 01 mai 2014.

<sup>81</sup>BBC BRASIL. **Álcool é mais prejudicial do que a heroína ou o crack, diz estudo.** Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/11/101101\\_alcool\\_danos\\_rc.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/11/101101_alcool_danos_rc.shtml)>. Acesso em: 01 mai 2014.

<sup>82</sup>RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade.** 273 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em:



doutorado, ao questionar: “i) terá o modelo proibicionista conseguido reduzir o consumo e limitar o acesso às drogas consideradas danosas?; ii) a proibição tem contribuído para evitar os riscos à saúde pública decorrentes do uso de drogas?; iii) a utilização do controle penal tem conseguido pacificar as relações sociais?”

No presente capítulo, serão analisados impactos decorrentes da opção pela utilização do sistema penal como instrumento de tutela da saúde pública, com especial ênfase à criminalização do usuário de drogas e suas consequências sociais e individuais.

### 3.1 Criminalização do usuário: danos sobre danos

A opção pela criminalização das condutas relacionadas às drogas normalmente ganha como discurso fundamentador a proteção à saúde pública, como se pode observar, a título de exemplo, na seguinte ementa de parecer Ministerial em incidente de inconstitucionalidade:

Ementa: ***Incidente de inconstitucionalidade do art. 28 da Lei nº 11.343/06***, suscitado pela 6ª. Câmara de Direito Criminal. Órgão fracionário que, diante da questão constitucional, não suspende o julgamento e decide o mérito do recurso, absolvendo a apelada. Acórdão que se reputa nulo a teor da Súmula Vinculante nº 10 do STF. No mérito, tem-se que ***a criminalização do porte de droga se justifica pela lesão potencial à saúde pública***, notando-se que o tipo penal não incrimina o consumo propriamente dito, mas condutas que gravitam em torno dele, como os atos de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo. ***Direito à intimidade do usuário que cede ao interesse coletivo de proteção à saúde pública***. Parecer pela rejeição da arguição de inconstitucionalidade.<sup>83</sup> (Grifos intencionais)

De acordo com a ementa anteriormente exposta, a tutela da saúde pública justificaria a intervenção do sistema penal na decisão individual de usar drogas. Contudo, o que parece ocorrer é uma “[...] inversão ideológica do discurso de tutela, com a sobreposição do bem jurídico saúde pública à saúde individual dos

---

<<http://www.comunidadessegura.org.br/files/controlepenalsobredrogasilicitas.pdf>>. Acesso em: 30 mai 2014. p. 194.

<sup>83</sup>GOMES, Maurício Augusto. **Parecer em incidente de Inconstitucionalidade**. MPSP. Disponível em:

<[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Civel/Controle\\_Constitucionalidade/Incid\\_Inconst\\_Pareceres/II-18508204\\_15-10-09.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Civel/Controle_Constitucionalidade/Incid_Inconst_Pareceres/II-18508204_15-10-09.htm)>. Acesso em: 31 mai 2014.

consumidores [...]”,<sup>84</sup> o que “[...] pressupõe modelo de direito penal do autor no qual todo usuário transforma-se em potencial traficante”.<sup>85</sup>

Tomando a decisão de criminalizar tais condutas, a legislação brasileira que atualmente trata da questão das drogas provoca vários danos à mesma saúde pública objeto de sua “proteção”, na medida em que

***o proibicionismo criminalizador impede o controle de qualidade das substâncias comercializadas, aumentando as possibilidades de adulteração, de impureza e de desconhecimento de sua potência.*** A intervenção do sistema penal, estendendo-se ao momento do consumo das drogas tornadas ilícitas, igualmente repercute sobre as condições em que tal consumo se realiza. ***A clandestinidade consequente à intervenção do sistema penal cria a necessidade de aproveitamento imediato de circunstâncias que permitam um consumo que não seja descoberto, o que acaba por se tornar um caldo de cultura para o consumo descuidado e não higiênico, cujas consequências aparecem de forma mais dramática na difusão de doenças transmissíveis como a Aids e a hepatite.*** A demonização das substâncias proibidas as apresenta como um mal em si mesmas, sem que se considerem as diferentes propriedades de cada uma delas, ou as diferentes formas em que pode se dar seu consumo. Com base nessa visão maligna e na pretensão de proibir e erradicar toda forma de consumo, ***o proibicionismo criminalizador faz campanhas impositivas da total abstinência, consagrando slogans do tipo “diga não às drogas”, ou campanhas aterrorizadoras, não raro seguidas de imagens de degradação de pessoas apresentadas como se fossem representativas da totalidade do universo de consumidores.*** A falta de credibilidade do discurso aterrorizador é facilmente percebida por qualquer de seus destinatários, que já tenha experimentado pessoalmente ou que já tenha conversado com alguém que conheça alguma das substâncias proibidas. ***A manifesta inverdade de um tal discurso, fundado em uma distorcida generalização, naturalmente, acaba por conduzir à desconsideração de quaisquer recomendações ou advertências seriamente feitas sobre alguns riscos e danos à saúde que realmente podem advir de um consumo excessivo, descuidado ou descontrolado [...]*** a artificial distinção entre drogas lícitas e ilícitas, concentrando sobre estas últimas os medos e os perigos anunciados, costuma conduzir à total despreocupação familiar e pedagógica com o eventual abuso das primeiras, não sendo incomum que pais, que temem as drogas ilícitas, incentivem e até sintam um certo orgulho com o primeiro “porre” de seus filhos [...]. ***O proibicionismo criminalizador também introduz um complicador à assistência e ao tratamento eventualmente necessários, funcionando tanto como fator inibitório à sua procura, por implicar na revelação da prática de uma conduta***

<sup>84</sup>CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06.** 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 407.

<sup>85</sup>Ibid.

***tida como ilícita***, às vezes com trágicas consequências, como em episódios de *overdose* em que o medo dessa revelação paralisa os companheiros de quem a sofre, impedindo a busca do socorro imediato, ***quanto como fator de preconceitos até mesmo por parte de muitos profissionais da saúde***, que, dominados pelo discurso estigmatizante e demonizador das substâncias proibidas e de quem as consome, ainda desconhecem ou resistem a aderir às mais eficazes ações terapêutico-assistenciais fundadas no paradigma da redução de riscos e danos [...] ***o proibicionismo criminalizador, demonizando as substâncias proibidas, impõe obstáculos até mesmo a seu livre emprego com fins terapêuticos***, como no uso da maconha para aliviar dores, náuseas e perda de apetite em pacientes com Aids ou sob tratamento quimioterápico.<sup>86</sup> (Grifos intencionais)

Como se viu até este momento, muitos são os danos que podem ser causados pelo abuso de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas. Muitos também são os danos alimentados pela proibição. A criminalização de condutas relacionadas a algumas drogas, sobretudo a criminalização dos usuários delas, pôde-se observar, acrescenta mais danos e sofrimento aos indivíduos que apresentam problemas relacionados ao abuso dessas substâncias.

A seguir, serão analisadas dificuldades e barreiras encontradas pela medicina, em virtude da atual opção pela criminalização de determinadas substâncias, tanto no que diz respeito ao tratamento dispensado aos que sofrem por causa delas, quanto à (im)possibilidade de utilização terapêutica de substâncias atualmente classificadas como ilícitas.

### **3.2 Medicina de mãos atadas: a proibição e a (im)possibilidade de uso terapêutico de substâncias proibidas**

Quando a gente ficou sabendo do CBD, que nós decidimos importar, nós tínhamos a consciência que era um produto derivado da *Cannabis Sativa* e, por esse motivo, ilegal no país. Mas o desespero de você ver sua filha convulsionando todos os dias, a todos os momentos, é tão grande que nós resolvemos encarar e trazer da forma que fosse necessário, mesmo que fosse traficando. E foi o que a gente fez. A palavra é essa: traficar.<sup>87</sup>

Estas palavras são da mãe de uma criança portadora da síndrome CDKL5,

<sup>86</sup>KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganos**: as drogas tornadas ilícitas. Escritos sobre a liberdade, Vol. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 48-49.

<sup>87</sup>REPENSE. **Illegal**. YouTube, 27 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=CtJJ1pzMKxs>>. Acesso em: 1º jun 2014.

uma condição que afeta de forma quase exclusiva indivíduos do sexo feminino e seus sintomas têm início em geral entre 6 e 18 meses de idade. Esta condição afeta aproximadamente 1 em cada 10000 meninas. **Caracteriza-se por perda de interesse pelo meio, associada à regressão da habilidade de comunicação e pela presença de movimentos estereotipados, especialmente das mãos, que deixam de ser utilizadas com um propósito. Há ainda desaceleração da velocidade de crescimento craniano, alterações da frequência respiratória com períodos de hiperpneia intercalados por apneia, bruxismo, escoliose e, com frequência, epilepsia.** Nas crianças que mantêm a habilidade de caminhar, observa-se ataxia e apraxia da marcha.<sup>88</sup> (Grifos intencionais)

Ela expõe seu drama diante da dificuldade de tratar sua filha com um medicamento em virtude deste ser um derivado da *Cannabis sativa*, popularmente conhecida como maconha, “uma planta da família das Canabiáceas, cultivada em várias regiões do mundo. Existem registros do uso dessa planta na China, que remontam a 2800 a.C. Desde essa época, a planta era utilizada de diversas formas, inclusive na medicina oriental”.<sup>89</sup>

O medicamento em questão é o CBD,

um dos mais de 60 componentes ativos da *Cannabis sativa*, a planta da maconha. Ele não dá “barato” e seu principal efeito colateral é dar sono. Em vários estados americanos, o CBD é vendido legalmente como suplemento alimentar. No Brasil, qualquer substância extraída da *Cannabis* é ilegal.<sup>90</sup>

Segundo pesquisas, o Canabidiol pode ter efeitos positivos “em pacientes com Mal de Parkinson, ansiedade, esquizofrenia, alguns transtornos de sono, epilepsia grave, diabetes tipo 2, doenças inflamatórias, como artrite reumatoide, esclerose múltipla, entre outras”.<sup>91</sup>

<sup>88</sup>CENTRO DE PESQUISAS SOBRE O GENOMA HUMANO E CÉLULAS-TRONCO. **Síndrome de Rett.** Disponível em: <[http://genoma.ib.usp.br/wordpress/?page\\_id=922](http://genoma.ib.usp.br/wordpress/?page_id=922)>. Acesso em: 1º jun 2014.

<sup>89</sup>PACIEVITCH, Thais. **Cannabis sativa.** Info Escola. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/plantas/cannabis-sativa/>>. Acesso em: 02 jun 2014.

<sup>90</sup>REPENSE. **Ilegal.** YouTube, 27 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=CtJJ1pzMKxs>>. Acesso em: 1º jun 2014.

<sup>91</sup>BEZERRA, Mirthyani. **Liberção de uso terapêutico do canabidiol está na pauta da Anvisa.** Uol Notícias Saúde. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2014/05/29/liberacao-de-uso-terapeutico-do-canabidiol-esta-na-pauta-da-anvisa.htm>>. Acesso em: 02 jun 2014.

O caso dessa criança é trazido como exemplo de danos que podem ser provocados não pela droga, mas pela proibição. Ela possui uma doença rara e já chegou a ter 80 convulsões por semana. O único remédio que surtiu efeito em seu tratamento foi o CBD, que era importado ilegalmente por seus pais. Contudo, em certa oportunidade, o medicamento foi retido pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), por não possuir registro no país. A alternativa encontrada pela família foi acionar a justiça para continuar o tratamento da filha.<sup>92</sup> Muitas outras pessoas poderiam estar se beneficiando das propriedades terapêuticas de substâncias que hoje são de uso proscrito. Algumas, infelizmente, não tiveram tempo, como Gustavo Guedes, de 1 ano e 4 meses, que teve seu caso relatado em reportagem, cujo trecho segue abaixo:

Morreu em Brasília neste domingo (1º) o menino Gustavo Guedes, de 1 ano e 4 meses, vítima de complicações de uma síndrome grave que ataca o sistema nervoso e causa convulsões. ***O garoto aguardava a decisão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária sobre a liberação do uso do canabidiol, substância química derivada da maconha.*** O quadro dele era semelhante ao da menina Anny Fischer, cujo caso ganhou repercussão após ser mostrado no Fantástico em março. Em abril, os pais dela obtiveram, na Justiça, autorização para importar o medicamento. ***A mãe de Gustavo chegou a conseguir diretamente na Anvisa a autorização para importar o remédio, que demorou a ser liberado pelas autoridades brasileiras.*** Ele usava a medicação havia menos de dez dias, mas, segundo amigos da família, não teve tempo de se beneficiar dos efeitos do canabidiol. Pai de Anny e defensor da liberação do medicamento, Norberto Fischer lamentou a morte do garoto em uma rede social. “Perdemos mais um guerreiro na luta contra a epilepsia refratária”, escreveu. ***A Anvisa chegou a marcar para a última quinta-feira uma reunião para discutir a alteração do processo de importação de medicamentos que levam a substância química, mas o encontro foi adiada após um conselheiro pedir vista.*** A expectativa é de que a discussão seja retomada até agosto.<sup>93</sup> (Grifos intencionais)

Diante de situações como as relatadas anteriormente, surge uma dúvida: o problema para esses indivíduos são as drogas ou sua proibição? Ao que parece, a opção criminalizadora para abordagem de algumas drogas, não obstante ter como

<sup>92</sup>ALVARENGA, Flávia. **Justiça autoriza família a importar remédio derivado da maconha.** Jornal Hoje, 04 de abril de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/04/justica-autoriza-familia-importar-remedio-derivado-da-maconha.html>>. Acesso em: 03 jun 2014.

<sup>93</sup>G1 DISTRITO FEDERAL. **Morre bebê que esperava liberação de remédio derivado da maconha.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/06/morre-bebe-que-esperava-liberacao-de-remedio-derivado-da-maconha.html>>. Acesso em: 03 jun 2014.

objetivo proteger a saúde pública pode atingir objetivo frontalmente inverso, ao dificultar, por exemplo, o uso de propriedades terapêuticas das substâncias objeto de criminalização.

Como estudos têm mostrado, a criminalização

prejudica, quando não impede, o estudo das propriedades medicinais das substâncias banidas, e **a proibição de muitas dessas substâncias carece de base científica**, diz um artigo de opinião publicado na edição de agosto do periódico Nature Reviews Neuroscience. **Usando como base a lista de substâncias controladas definida pela ONU, os autores argumentam que a relação foi elaborada com critérios “pouco claros e inconsistentes”, que podem ter sido “políticos, e não relacionados à saúde”.** O artigo menciona que algumas drogas psicoativas, incluindo anfetaminas e derivados do ópio, têm uso médico autorizado, enquanto outras, como maconha, ecstasy e LSD são duramente controladas. **“Essa distinção não é baseada no risco relativo das drogas”, afirmam os autores, mas “é um mero acidente histórico”, causado pelo fato de a medicina ter adotado as drogas mais antigas antes que as leis “draconianas” da atual era de guerra às drogas fossem adotadas.** O texto traz uma lista de drogas altamente controladas que despertam interesse em pesquisas de neurociência e psiquiatria – entre elas, derivados da maconha, LSD e ecstasy. **“As leis (...) têm tido um impacto negativo no progresso da pesquisa em neurociência e no desenvolvimento de tratamentos. O potencial terapêutico dessas drogas é claro, mas a investigação é prejudicada pelos obstáculos e custos que a regulamentação impõe”.** [...] a produção legal, para fins científicos, de um grama de psilocibina – a droga presente nos cogumelos alucinógenos – chega a custar US\$ 12 mil, nos Estados Unidos. O texto é assinado por David J. Nutt e Leslie A. King, do Reino Unido, e David E. Nichols, dos Estados Unidos. Nutt é um psiquiatra e psicofarmacologista especializado no estudo dos efeitos de drogas no cérebro humano. Nichols é um especialista em farmacologia, que trabalha com drogas psicoativas desde a década de 60.<sup>94</sup> (Grifos intencionais)

Até agora, foram discutidos alguns problemas relacionados às drogas e algumas formas de abordagem adotadas para a problemática. Foram observadas opções por modelos diversos do modelo proibicionista e viu-se como o Brasil tem tratado o tema. Foram analisados, ainda, alguns danos causados não pelas drogas, mas pelos reflexos de sua proibição. No próximo capítulo, aprofundar-se-á a discussão para analisar como convivem a política de combate às drogas e alguns

<sup>94</sup>ORSI, Carlos. **‘Guerra às drogas’ prejudica avanço da ciência e da medicina, diz artigo.** Jornal da Unicamp, 26 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/unicamp/ju/572/telescopia>>. Acesso em: 02 jun 2014.

dos direitos fundamentais dos indivíduos, com especial atenção a direitos da personalidade. Por fim, analisar-se-á o conflito entre a ideia de proteção da saúde pública e a intervenção do sistema penal em condutas individuais que não atinjam bens jurídicos alheios, tendo como pano de fundo o RE 635 659 SP.

## 4 COMBATE ÀS DROGAS E DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

*“Las acciones privadas de los hombres que de ningun modo ofendan al orden y a la moral publica, ni perjudiquen a un tercero, estan solo reservadas a Dios, y exentas de la autoridad de los magistrados. Ningun habitante de la Nacion sera obligado a hacer lo que no manda la ley, ni privado de lo que ello no prohíbe”.*<sup>95</sup>

Conceituar direitos fundamentais não é tarefa simples, sobretudo em virtude das transformações e ampliações por que passaram durante sua evolução histórica. Além disto, as várias nomenclaturas atribuídas a eles (direitos naturais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos, liberdades fundamentais, liberdades públicas, direitos fundamentais do homem...) também contribuem para que essa dificuldade de conceituação persista.<sup>96</sup>

Para se referir a esses direitos, José Afonso da Silva<sup>97</sup> adota a expressão *direitos fundamentais do homem*

porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico, é reservada para designar, *no nível do direito positivo*, aquelas prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual a todas as pessoas.

A definição de historicidade dos *direitos fundamentais do homem* estaria ancorada na soberania popular, e, por este motivo, em consonância com o momento histórico em que surgem.<sup>98</sup> Dissecando mais a expressão, José Afonso da Silva expõe que

No qualificativo *fundamentais* acha-se a indicação de que se trata de ***situações jurídicas sem as quais a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive; fundamentais do homem*** no sentido de que ***a todos, por igual, devem ser, não apenas formalmente reconhecidos, mas concreta e materialmente efetivados***. Do *homem*, não como o macho da espécie, mas no sentido de *pessoa humana*. *Direitos fundamentais do homem* significa *direitos fundamentais da pessoa humana* ou *direitos fundamentais*. É com esse conteúdo que a

<sup>95</sup> ARGENTINA. Constitución (1994). **Constituição da Nação Argentina**. Artigo 19. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Acesso em: 04 jun 2014.

<sup>96</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 175.

<sup>97</sup> Ibid. p. 178.

<sup>98</sup> Ibid. pp. 178-179.



expressão *direitos fundamentais* encabeça o Título II da Constituição, que se completa, como *direitos fundamentais da pessoa humana*, expressamente, no art. 17.<sup>99</sup> (Grifos intencionais)

Dirley da Cunha Júnior entende direitos fundamentais

como ***gênero ou categoria genérica que abrange todas as espécies de direitos, sejam eles referentes às liberdades, à igualdade e à solidariedade***, ou, em especial e designadamente, os direitos civis individuais e coletivos (capítulo I), os direitos sociais (capítulo II e título VIII), os direitos de nacionalidade (capítulo III), os direitos políticos (capítulo IV) e os direitos dos partidos políticos (capítulo V), além dos direitos econômicos (título VII).<sup>100</sup> (Grifos intencionais)

O autor reconhece as novas dimensões assumidas por tais direitos, motivadas, sobretudo, pelas peculiaridades de cada momento histórico,<sup>101</sup> defendendo, como critério para construção de um conceito material desses direitos,

a *dignidade da pessoa humana*, na medida em que, materialmente, ***os direitos fundamentais devem ser concebidos como aquelas posições jurídicas essenciais que explicitam e concretizam essa dignidade***, e nisso residiria, sem dúvida, a sua *fundamentalidade material*. Vale dizer, ***o princípio da dignidade da pessoa humana constitui o critério unificador de todos os direitos fundamentais, ao qual todos os direitos do homem se reportam, em maior ou menor grau***. Advertimos, entretanto, que o referido critério não é absoluto nem exclusivo, porquanto há direitos fundamentais também reconhecidos às pessoas jurídicas ou que se reconduzem a outros princípios fundamentais, o que significa que nem sempre a ideia de dignidade da pessoa humana pode, pelo menos diretamente, servir de vetor para a identificação dos direitos fundamentais.<sup>102</sup> (Grifos intencionais)

Canotilho, por seu turno, destaca uma diferenciação entre “Direitos do homem” e “Direitos Fundamentais” ao afirmar que “Direitos do homem são direitos válidos para todos os povos e em todos os tempos (dimensão jusnaturalista-

<sup>99</sup>SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 178.

<sup>100</sup>CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 545.

<sup>101</sup>Ibid. p. 546.

<sup>102</sup>Ibid. p. 547.

universalista); Direitos Fundamentais são os direitos do homem, jurídico-institucionalmente garantidos e limitados espacio-temporalmente”.<sup>103</sup>

Na Constituição Brasileira, a ideia de Estado Democrático de Direito está exposta já no *caput* de seu primeiro artigo, onde fica claro que “a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito”,<sup>104</sup> tendo como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana. Ela agrega as bases do Estado de Direito e do Estado Democrático, deixando a lei de ter uma concepção estritamente formal para dar lugar à ideia de lei como “[...] um ato de concretização dos valores humanos, morais e éticos fundamentais consagrados na Constituição [...]”.<sup>105</sup> Esta concepção de Estado pretende sintetizar “um movimento tendente a orientar o Estado de Direito a realizar os postulados da Democracia”.<sup>106</sup>

No contexto democrático, a expansão dos direitos fundamentais e sua afirmação revelam o patamar ocupado pela democracia em determinado país.<sup>107</sup> Ou seja, “os direitos humanos fundamentais servem de parâmetro de aferição do grau de democracia de uma sociedade. Não há falar em democracia sem o reconhecimento e proteção dos direitos fundamentais”.<sup>108</sup>

Aliado a isso, está a ideia segundo a qual os direitos fundamentais seriam direitos humanos positivados em âmbito interno,<sup>109</sup> tendo como critério unificador o princípio da dignidade da pessoa humana.<sup>110</sup>

Neste capítulo, serão observados reflexos da política de combate às drogas sobre os direitos fundamentais à saúde, exposto no *caput* do artigo 6º da CF/88, sendo aqui entendida como “[...] um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de afecções e enfermidades”,<sup>111</sup> à intimidade e à

<sup>103</sup>CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998. p. 359. apud PFAFFENSELLER, Michelli. **Teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_85/artigos/MichelliPfaffenseller\\_rev85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/artigos/MichelliPfaffenseller_rev85.htm)>. Acesso em: 09 jun 2014.

<sup>104</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 17 mar 2014.

<sup>105</sup>CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 520.

<sup>106</sup>Ibid. p. 519.

<sup>107</sup>Ibid. p. 541.

<sup>108</sup>Ibid. p. 541.

<sup>109</sup>Ibid. p. 546.

<sup>110</sup>Ibid. p. 547.

<sup>111</sup>MEDICINA TROPICAL. **Conceito de Saúde segundo a OMS**. Disponível em: <<http://www.alternativamedicina.com/medicina-tropical/conceito-saude>>. Acesso em: 09 jun 2014.

privacidade, protegidas pelo inciso X, do artigo 5º da Lei Maior, tendo como pano de fundo, ainda, o princípio da lesividade<sup>112</sup> de acordo com o conceito

segundo o qual a criminalização de qualquer ação ou omissão há de estar sempre referida a uma ofensa relevante a um bem jurídico relacionado ou relacionável a direitos individuais concretos, ou à sua exposição a um perigo de lesão concreto, direto e imediato.

Por fim, analisar-se-á o RE 635 659 SP, objeto de Repercussão Geral, que questiona a constitucionalidade da criminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

#### **4.1 Direito à saúde x Direito à intimidade e à vida privada: a proteção da saúde pública e a criminalização de conduta individual**

A saúde é apresentada como um dos direitos sociais relacionados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, estando ainda inserida no Título VIII, Capítulo II, Seção II da Lei Maior, entre os artigos 196 e 200. Como informa o artigo 196,

a saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos** e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.<sup>113</sup>  
(Grifos intencionais)

Da leitura do dispositivo acima citado, já se consegue vislumbrar o caráter de redução de danos que deve orientar qualquer política pública que tenha como preocupação central a proteção da saúde pública. Qualquer opção política que tenha este objetivo deverá, para estar em consonância com o que preceitua o citado artigo, buscar alternativas que diminuam impactos negativos, de qualquer natureza, para a saúde pública e para a saúde individual. Essa ideia é reforçada pela definição de saúde dada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), que a define como "um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não somente ausência de

<sup>112</sup>KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganoso**: as drogas tornadas ilícitas. Escritos sobre a liberdade, Vol. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 12.

<sup>113</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 10 jun 2014.

afecções e enfermidades".<sup>114</sup> Esta definição, em tese, deve orientar as políticas de saúde dos Estados Nacionais.

A política de combate às drogas, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro, como já debatido no presente trabalho, elenca como um de seus objetivos a proteção da saúde pública. Contudo, o Brasil optou pela utilização do sistema penal para alcançar tal objetivo. A intervenção do sistema penal na busca pelo anunciado objetivo de proteção da saúde pública tem como uma de suas ações a criminalização de condutas que gravitam em torno do indivíduo, tais como adquirir, guardar, ter em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas classificadas como ilícitas.<sup>115</sup> E aqui encontramos um choque: o direito à saúde de um lado e o direito à intimidade à vida privada de outro.

A intimidade e a vida privada são direitos abrangidos por um direito maior, o direito à privacidade, "[...] tomada essa expressão em sentido amplo para abranger todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade das pessoas".<sup>116</sup> Observa-se, então, que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso X,

oferece, expressamente, guarida ao direito à **privacidade, que consistente fundamentalmente na faculdade que tem cada indivíduo de obstar a intromissão de estranhos na sua vida particular e familiar**, assim como de impedir-lhes o acesso a informações sobre a privacidade e intimidade de cada um, e também proibir que sejam divulgadas informações sobre esta área da manifestação existencial do ser humano. Nesse sentido, **a privacidade corresponde ao direito de ser deixado em paz, ao direito de estar só (right to be alone)**.<sup>117</sup> (Grifos intencionais)

Tendo como perspectiva esse direito à privacidade garantido pelo texto constitucional, e confrontando-o com a criminalização trazida pelo artigo 28 da Lei 11.343/06, percebe-se que as condutas elencadas nele

<sup>114</sup>MEDICINA TROPICAL. **Conceito de Saúde segundo a OMS**. Disponível em: <<http://www.alternativamedicina.com/medicina-tropical/conceito-saude>>. Acesso em: 14 jun 2014.

<sup>115</sup>BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago 2006.

<sup>116</sup>CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013. p. 687.

<sup>117</sup>Ibid.

**dizem respeito unicamente ao indivíduo, à sua intimidade e às suas opções pessoais.** Não estando autorizado a penetrar no âmbito da vida privada, **não pode o Estado intervir sobre condutas de tal natureza**, ainda mais através da imposição de uma sanção, qualquer que seja sua natureza ou dimensão.<sup>118</sup> (Grifos intencionais)

Ao intervir nessas opções pessoais, como autoriza o já referido dispositivo, o Estado fere o constitucionalmente garantido direito fundamental à privacidade. A justificativa de proteção da saúde pública para tal intervenção não parece razoável, pois, como ensinou Maria Lúcia Karam, quando ainda vigente a Lei 6.368/76 (antiga Lei que tratava da matéria relacionada às drogas),

**as infrações contra a saúde pública caracterizam-se por fatos que encerram uma possibilidade de expansão do perigo**, capazes, desta forma, de atingir a um número indeterminado de pessoas, ou a pessoas indeterminadas, enquanto parte da coletividade. [...] **na conduta de uma pessoa, que, destinando-a a seu próprio uso, adquire ou tem a posse de uma substância, que causa ou pode causar mal à saúde, não há como identificar ofensa à saúde pública**, dada a ausência daquela expansibilidade do perigo.<sup>119</sup> (Grifos intencionais)

Na ausência de expansibilidade de perigo, como ocorre com a posse de drogas ilícitas para consumo pessoal, “[...] ou quando o responsável pela conduta age de acordo com a vontade do titular do bem jurídico – como na venda de drogas ilícitas para um adulto que quer comprá-las – o Estado não está autorizado a intervir”.<sup>120</sup>

A tutela jurídica voltada a bens jurídicos, para que seja concretizada a ideia de direitos fundamentais, não pode opor barreiras aos seus titulares.<sup>121</sup> Nesse sentido,

uma lei que desconsidera o **consentimento do titular do bem jurídico** e criminaliza a conduta de terceiro que age de acordo com sua vontade ilegitimamente **cria um mecanismo destinado a**

<sup>118</sup>KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganoso**: as drogas tornadas ilícitas. Escritos sobre a liberdade, Vol. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 29.

<sup>119</sup>KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. 2. ed. Niterói: Luam, 1993. p. 125.

<sup>120</sup>KARAM, Maria Lúcia. **Direitos Humanos, laço social e drogas**: por uma política solidária com o sofrimento humano. Disponível em: <[http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/36\\_Direitos%20Humanos%20e%20drogas%20-%20CFP-BSB.pdf?1322168068](http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/36_Direitos%20Humanos%20e%20drogas%20-%20CFP-BSB.pdf?1322168068)>. Acesso em: 14 jun 2014.

<sup>121</sup>Ibid.

***indiretamente impedir que o titular do bem jurídico exerça seu direito de dispor de tal bem jurídico (no caso em foco, de dispor de sua saúde).*** A proibição de uma conduta teoricamente lesiva de um direito de um indivíduo não pode servir, ainda que indiretamente, para tolher a liberdade desse mesmo indivíduo que a lei diz querer proteger.<sup>122</sup> (Grifos intencionais)

Com esta última observação percebe-se que, até mesmo a conduta de quem comercializa as substâncias, hoje ilícitas, para pessoas plenamente capazes que desejem comprá-las, não deveriam ser criminalizadas. O titular do bem jurídico a ser protegido, no caso das drogas, a saúde, deve ter o direito de dela dispor. Não parece razoável obrigar os indivíduos a levar uma vida saudável. O Estado pode até tentar convencê-los a ter tal atitude, mas jamais forçá-los.

A seguir, para se entender melhor a necessidade de existência de expansibilidade do perigo em condutas individuais para legitimação da intervenção estatal, tratar-se-á do conceito de lesividade, refletindo acerca das condutas relacionadas às drogas e a (in)existência de ofensa a bens jurídicos alheios.

#### **4.2 Drogas e ofensa a bens jurídicos alheios: o princípio da lesividade**

A brasileira Lei 11.343/06, em seu artigo 28, como já debatido, criminaliza, entre outras, as condutas de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo, ***para consumo pessoal***, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.<sup>123</sup> Destaca-se a expressão “para consumo pessoal” pois, neste item, discutir-se-á sobre o referido dispositivo e seu possível confronto com o princípio da lesividade.

Ao tratar do princípio da lesividade, o professor Nilo Batista leciona que,

No direito penal, à conduta do sujeito autor do crime deve relacionar-se, como signo do outro sujeito, o bem jurídico (que era objeto da proteção penal e foi ofendido pelo crime – por isso chamado de

<sup>122</sup>KARAM, Maria Lúcia. **Direitos Humanos, laço social e drogas:** por uma política solidária com o sofrimento humano. Disponível em: <[http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/36\\_Direitos%20Humanos%20e%20drogas%20-%20CFP-BSB.pdf?1322168068](http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/36_Direitos%20Humanos%20e%20drogas%20-%20CFP-BSB.pdf?1322168068)>. Acesso em: 14 jun 2014.

<sup>123</sup>BRASIL. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago 2006.

objeto jurídico do crime). [...] **À conduta puramente interna, ou puramente individual** – seja pecaminosa, imoral, escandalosa ou diferente – **falta a lesividade que pode legitimar a intervenção penal.**<sup>124</sup> (Grifos intencionais)

Nilo Batista identifica ainda quatro funções principais do referido princípio: a) proibir a incriminação de uma atitude interna; b) proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor; c) proibir a incriminação de simples estados ou condições existenciais; d) proibir a incriminação de condutas desviadas que não afetam qualquer bem jurídico.<sup>125</sup> Para a presente abordagem, será observada a segunda função proposta.

A função de proibir a incriminação de uma conduta que não exceda o âmbito do próprio autor, apresentada pelo princípio da lesividade, “veda a punibilidade da autolesão, ou seja, a conduta externa que, embora vulnerando formalmente um bem jurídico, não ultrapassa o âmbito do próprio autor; como por exemplo o suicídio, a automutilação e o uso de drogas”.<sup>126</sup>

Analisando este princípio da lesividade, pode-se perceber que a conduta tipificada no artigo 28 da chamada Lei de Drogas se insere entre as que, como bem explicou Nilo Batista, não ultrapassam o âmbito do próprio autor. Assim é, a título de exemplo, com o consumo de álcool.

Não se admite a criminalização de uma pessoa que porta álcool para consumo próprio pela possibilidade dela, por exemplo, agredir alguém levada pela embriaguez, ou mesmo pela possibilidade de vir a dirigir um veículo automotor sob o efeito da substância e colocar em risco sua vida e/ou de terceiros. Criminaliza-se, sim, uma pessoa que efetivamente conduz um veículo sob efeito de álcool, ainda que não tenha provocado acidente algum.

Condutas privadas consideradas nocivas poderão, segundo Karam, “ser motivo para ponderações ou persuasões, mas nunca para que o supostamente prejudicado seja obrigado a deixar de praticá-la.”<sup>127</sup>

Diante das reflexões realizadas nesse item, pôde-se observar que a atual política sobre drogas, notadamente o dispositivo que criminaliza a conduta de quem

<sup>124</sup>BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 91.

<sup>125</sup>Ibid. pp. 92-94.

<sup>126</sup>Ibid. p. 92.

<sup>127</sup>KARAM, Maria Lúcia. **Proibições, riscos, danos e enganoso**: as drogas tornadas ilícitas. Escritos sobre a liberdade, Vol. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p. 30.

porta drogas ilícitas para consumo pessoal, desrespeita o direito individual de quem opta pelo consumo de tais substâncias.

Em última análise, o que se indaga é, também, a existência de um direito de usar drogas. A seguir, refletir-se-á acerca da (in)existência desse direito. Para tanto, analisar-se-á o Recurso Extraordinário 635 659, interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, objeto de Repercussão Geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF).<sup>128</sup>

### 4.3 O direito de usar drogas: análise do RE 635 659 SP

Através do Plenário Virtual, foi reconhecida a existência de repercussão geral em relação à questão da (in)constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, que tipifica o crime de porte de drogas para consumo pessoal, suscitada no Recurso Extraordinário 635 659, interposto pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.<sup>129</sup>

Segundo informa o artigo 102, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal,

Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida: a) contrariar dispositivo desta Constituição.<sup>130</sup>

Foi esta a fundamentação utilizada pela Defensoria do Estado de São Paulo para justificar o cabimento do Recurso Extraordinário interposto, apontando como dispositivo constitucional contrariado o artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Ainda no artigo 102 da Lei Maior, seu parágrafo terceiro, incluído pela Emenda Constitucional nº 45 de 2004, informa que

No recurso extraordinário ***o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso***, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão

<sup>128</sup>NOTÍCIAS STF. **Porte de droga para consumo próprio é tema de repercussão geral.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=196670>>. Acesso em: 14 jun 2014.

<sup>129</sup>Ibid.

<sup>130</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 jun 2014.



de recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.<sup>131</sup> (Grifos intencionais)

E, para demonstrar a repercussão geral do tema, a Defensoria assim se manifestou:

**[...] o fato de o Colégio Recursal do Juizado Especial Criminal da Comarca de Diadema desrespeitar, e de maneira acintosa, o direito à intimidade e vida privada do recorrente é claro como a luz solar para demonstrar que o interesse recursal não se restringe àquele do ora recorrente.**

Diga-se ainda mais. A Suprema Corte Argentina declarou recentemente a inconstitucionalidade da incriminação do porte de drogas para uso próprio em razão da impossibilidade da intervenção estatal no âmbito privado dos cidadãos. Já Corte Constitucional da Colômbia ratificou, recentemente, o mesmo entendimento que já havia adotado desde 1994, confirmando a inconstitucionalidade de dispositivo idêntico.

**A análise do direito comparado demonstra que outras Cortes Constitucionais já se debruçaram sobre o exato tema retratado neste recurso. Esse fato indica que a matéria extrapola os estreitos limites subjetivos deste caso penal, atingindo, de forma reflexa, toda a administração da justiça, eis que são milhares os casos submetidos ao Poder Judiciário e que tratam exatamente da infração de porte de drogas para uso próprio.**

A repercussão geral, pois, está retratada, no presente caso, pela influência reflexa que a decisão da questão ora posta representará para outras milhares de demandas judiciais.<sup>132</sup> (Grifos intencionais)

O ora analisado recurso, apresenta como fundamentos jurídicos a ideia de que a criminalização das condutas descritas no *caput* do artigo 28 da Lei 11.343/06, “ofende o princípio da intimidade e da vida privada, direito expressamente previsto no artigo 5º, X da Constituição Federal e, por conseguinte, o princípio da lesividade, valor basilar do direito penal”.<sup>133</sup> E vai além, quando apresenta argumentação para afirmar que o “porte de drogas para uso próprio não afronta a chamada ‘saúde pública’ (objeto jurídico do delito de tráfico de drogas), mas apenas, e quando muito, a saúde *pessoal* do próprio usuário”.<sup>134</sup>

<sup>131</sup>BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 15 jun 2014.

<sup>132</sup>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Recurso Extraordinário 635 359**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4034145>>. Acesso em: 15 jun 2014.

<sup>133</sup>Ibid.

<sup>134</sup>Ibid.

Como respaldo para defender a inconstitucionalidade do referido dispositivo, o RE 635 659 destaca as decisões de duas Cortes (Suprema Corte Argentina e Corte Constitucional da Colômbia) que tiveram entendimento no sentido de não admitir a intromissão estatal em condutas de natureza semelhante à criminalizada pelo artigo 28 da Lei de Drogas.<sup>135</sup>

A Suprema Corte Argentina declarou, no dia 25 de agosto de 2009, a inconstitucionalidade da punição de posse de pequenas quantidades de maconha para consumo pessoal realizado por adultos, desde que em ambientes privados e sem representar riscos a terceiros.<sup>136</sup> Segundo entendimento daquela Corte,

El artículo 19 de la Constitución Nacional constituye una frontera que protege la libertad personal frente a cualquier intervención ajena, incluida la estatal. No se trata solo del respeto de las acciones realizadas em privado, sino del reconocimiento de um âmbito em el que cada individuo adulto es soberano para tomar decisiones libres sobre el estilo de vida que desea.<sup>137</sup>

Já a Corte Suprema da Colômbia ratificou o entendimento dado por ela já no ano de 1994, segundo o qual o porte e consumo pessoal de drogas não configuram um delito.<sup>138</sup>

Como exemplo de entendimento jurisprudencial brasileiro, o Recurso Extraordinário analisado no presente item aponta decisão da 6ª Câmara do 3º Grupo de Secção Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, ao julgar a apelação criminal nº 01113563.3/0-0000-000 (Comarca de São José do Rio Pardo). Transcreve-se trecho da decisão:

---

<sup>135</sup>DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Recurso Extraordinário 635 359**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4034145>>. Acesso em: 15 jun 2014.

<sup>136</sup>G1 MUNDO. **Corte da Argentina descriminaliza posse de maconha para consumo pessoal**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1279923-5602,00-CORTE+DA+ARGENTINA+DESCRIMINALIZA+POSSE+DE+MACONHA+PARA+CONSUMO+PESSOAL.html>>. Acesso em: 16 jun 2014.

<sup>137</sup>SUPREMA CORTE ARGENTINA. **Procuración General de La Nación**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-justica-argentina-porte-.pdf>>. Acesso em: 16 jun 2014.

<sup>138</sup>FOLHA DE S. PAULO MUNDO. **Corte Suprema colombiana descriminaliza porte de drogas**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1009200908.htm>>. Acesso em: 16 jun 2014.

**[...] a criminalização primária do porte de entorpecentes para uso próprio é de indisfarçável insustentabilidade jurídico-penal, porque não há tipificação de conduta hábil a produzir lesão que invada os limites da alteridade, e viola frontalmente os princípios da igualdade e da inviolabilidade da intimidade e da vida privada,** albergados pelo artigo 5º da Constituição Federal como dogmas de garantia individual. Como observa Salo de Carvalho, “a permanência da lógica bélica e sanitarista nas políticas de drogas no Brasil é fruto da opção por modelos punitivos moralizadores e que sobreponem a razão de Estado à razão de direito, pois desde a estrutura do direito penal constitucional, o tratamento punitivo do uso de entorpecentes é injustificável” **O argumento de que o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 é de perigo abstrato, bem como a alegação de que a saúde pública é o bem tutelado, não é sustentável juridicamente, pois contraria inclusive a expressão típica desse dispositivo criminalizador, lavrado pela própria ideologia proibicionista, o qual estabelece os limites de sua incidência pelas elementares elegidas, que determinam expressamente o âmbito individualista da lesividade e proíbem o expansionismo desejado.** Basta ler o tipo penal em menção, que descreve, para a incidência da conduta que pretende criminalizar, exclusivamente aquela de quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou porta, “para consumo pessoal”, drogas proibidas. **O elemento subjetivo do tipo, evidenciado pela expressão “para consumo próprio”, delimita com exatidão o âmbito da lesividade e impede qualquer interpretação expansionista que extrapasse os lindes da autolesão.** Com efeito, como assevera Maria Lúcia Karan, “é evidente que na conduta de uma pessoa, que, destinando-a a seu próprio uso, adquire ou tem a posse de uma substância, que causa ou pode causar mal à saúde, não há como identificar ofensa à saúde pública, dada a ausência daquela expansibilidade do perigo (...). Nesta linha de raciocínio, **não há como negar incompatibilidade entre a aquisição ou posse de drogas para uso pessoal – não importa em que quantidade – e a ofensa à saúde pública, pois não há como negar que a expansibilidade do perigo e a destinação individual são antagônicas.** A destinação pessoal não se compatibiliza com o perigo para interesses jurídicos alheios. São coisas conceitualmente antagônicas: ter algo para difundir entre terceiros, sendo totalmente fora de lógica sustentar que a proteção à saúde pública envolve a punição da posse de drogas para uso pessoal” **É por isso que Alexandre Morais da Rosa afirma que “no caso de porte de substâncias tóxicas inexistente crime porque, ao contrário do que se difunde, o bem jurídico tutelado pelo artigo 16 da Lei n. 6368/76 é a integridade física e não a incolumidade pública”.** Assim, **transformar aquele que tem a droga apenas e tão-somente para uso próprio em agente causador de perigo à incolumidade pública, como se fosse um potencial traficante,** implica frontal violação do princípio da ofensividade, dogma garantista previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal. Além disso, **a criminalização do porte para uso próprio também viola o princípio constitucional da igualdade, pois há flagrante “distinção de tratamento penal (drogas ilícitas) e não-penal (drogas lícitas) para usuários de diferentes substâncias,**

**tendo ambas potencialidade de determinar dependência física e psíquica**". Mas não é só. **Não se olvide da violação ao princípio constitucional garantidor da intimidade e da vida privada, que estabelece intransponível separação entre o direito e a moral.** Com efeito, **não se pode admitir qualquer intervenção estatal, principalmente de índole repressiva e de caráter penal, no âmbito das opções pessoais, máxime quando se pretende impor pauta de comportamento na esfera da moralidade.** Induvidosamente, "nenhuma norma penal criminalizadora será legítima se intervier nas opções pessoais ou se impuser aos sujeitos determinados padrões de comportamento que reforçam concepções morais. **A secularização do direito e do processo penal, fruto da recepção constitucional dos valores do pluralismo e da tolerância à diversidade, blinda o indivíduo de intervenções indevidas na esfera da interioridade**". É por isso que somente é admissível a criminalização das condutas individuais que causem dano ou perigo concreto a bens jurídicos de terceiros, o que não acontece com a conduta descrita no tipo do artigo 28 da Lei n. 11343/2006. Decididamente, "no direito penal de viés libertário, orientado pela ideologia iluminista, ficam vedadas as punições dirigidas à autolesão (...): o direito penal se presta, exclusivamente, à tutela de lesão a bens jurídicos de terceiros. Prever como delitos fatos dirigidos contra a própria pessoa é resquício de sistemas punitivos pré-modernos. **O sistema penal moderno, garantista e democrático, não admite crime sem vítima.** A lei não pode punir aquele que contra a própria saúde ou contra a própria vida – bem jurídico maior – atenta: fatos sem lesividade a outrem, punição desproporcional e irracional". Como ensina Maria Lúcia Karan, "a simples posse de drogas para uso pessoal, ou seu consumo em circunstâncias que não envolvam perigo concreto para terceiros, são condutas que, situando-se na esfera individual, se inserem no campo da intimidade e da vida privada, em cujo âmbito é vedado ao Estado – e, portanto, ao Direito – penetrar. Assim, **como não se pode criminalizar e punir, como, de fato, não se pune, a tentativa de suicídio e a autolesão; não se podem criminalizar e punir condutas, que podem encerrar, no máximo, um simples perigo de autolesão**". E não se olvide, ainda, que **a criminalização do porte de drogas para uso pessoal afronta o respeito à diferença, corolário do princípio da dignidade, albergado pela Constituição Federal e por inúmeros tratados internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil.** Com efeito, "a criminalização do porte de substância entorpecente dá uma bofetada no respeito ao ser diferente, invadindo a opção moral do indivíduo. Há uma nítida reprovação a quem não segue o padrão imposto. Há uma espécie de eliminação social dos que não são iguais. (...). Cabe ao ser humano, desde que não interfira nos desígnios de terceiros e os lesione, de maneira individual, escolher e traçar os caminhos que mais lhe convém. Ao se reprovar o uso, criminalizando o porte, a sociedade invade seara que não é constitucionalmente sua. Assim fazendo, desrespeita as opções individuais e estigmatiza o ser diferente pela simples razão de este não se revestir da crença do que seria correto. (...) A Constituição exige tolerância com quem seja assim, sem exigir padrões de moralidade aos diversos grupos existentes, dentre eles os que usam drogas". Portanto, como **a criminalização primária do**

***porte de entorpecente para uso próprio é inconstitucional***, a conduta do recorrente, que portava cocaína para uso próprio, é atípica.<sup>139</sup> (Grifos intencionais)

No julgado anteriormente exposto, pôde-se observar um posicionamento que entende ser inconstitucional a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal, tendo como fundamento a já anteriormente analisada ausência de expansibilidade de dano ou de perigo de dano por parte da conduta descrita no *caput* do artigo 28 da Lei de Drogas. Além de apontar essa ausência de lesividade, o julgado ainda afirma existir, na criminalização da conduta descrita no dispositivo mencionado, violação ao princípio da igualdade, já que o tipo penal traz uma discriminação entre indivíduos que utilizam as drogas classificadas como ilícitas e outros que consomem drogas hoje lícitas, sem qualquer critério razoável que justifique a diferenciação, desta forma se tornando uma diferenciação arbitrária. E, para refutar a argumentação de que a saúde pública seria o bem jurídico tutelado, o julgado utiliza o próprio texto do dispositivo pois, na medida em que a conduta criminalizada define o elemento subjetivo do tipo através da expressão “para consumo pessoal”, não há como sustentar que o crime de porte de drogas para consumo pessoal afetaria a saúde pública.<sup>140</sup> Caso contrário, estar-se-ia, como já debatido neste trabalho, considerando que todo usuário seria um potencial traficante. Ademais, fica claro também, na decisão analisada, o entendimento segundo o qual a criminalização de uma conduta que não ultrapassa os limites de seu autor afronta o direito à privacidade, em sentido amplo. Para que o Direito não se confunda com a moral, não parece prudente que o sistema penal criminalize condutas que não atinjam bens jurídicos alheios com o argumento de proteger as pessoas de si mesmas.<sup>141</sup>

Não foi outro o entendimento do Juiz José Henrique Rodrigues Torres, do Juizado Especial Criminal da Comarca de Campinas (Processo nº 2564/2013) que no dia 15 de abril de 2014 declarou a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06.

<sup>139</sup>JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. **Voto 52 – Drogas – Absolvição – Porte inconstitucional**. Disponível em: [http://www.ajd.org.br/decisooes\\_ver.php?idConteudo=16](http://www.ajd.org.br/decisooes_ver.php?idConteudo=16). Acesso em: 16 jun 2014.

<sup>140</sup>JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. **Voto 52 – Drogas – Absolvição – Porte inconstitucional**. Disponível em: [http://www.ajd.org.br/decisooes\\_ver.php?idConteudo=16](http://www.ajd.org.br/decisooes_ver.php?idConteudo=16). Acesso em: 16 jun 2014.

<sup>141</sup>Sobre o tema ver: APDCRIM ARTIGOS. **Maria Lúcia Karam**: “Proibir as drogas é inconstitucional”. Disponível em: <http://www.apdcrim.com.br/#!/artigo-48/ciwd>. Acesso em: 27 jun 2014.

[...] a criminalização primária do porte de entorpecentes para uso pessoal é inconstitucional, porque (1) **o artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 não descreve conduta hábil para produzir lesão que invada os limites da alteridade, o que implica afronta ao princípio constitucional da lesividade**, (2) **viola, também, os princípios constitucionais da igualdade, inviolabilidade da intimidade e vida privada, pro homine e respeito à diferença, corolários do princípio da dignidade humana, albergados pela Constituição Federal e por tratados e convenções internacionais de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil**, e (3) **contraria, ainda, os princípios constitucionais da subsidiariedade, idoneidade e racionalidade, bem como os critérios de proibição de criminalização simbólica, promocional ou com objetivo de imposição de pautas morais**, os quais, no âmbito da criminalização das condutas, devem ser observados em um Estado de Direito Democrático, que está sujeito à principiologia de garantias do sistema internacional de Direitos Humanos.

Aliás, devo lembrar, antes de qualquer outra coisa, do ensinamento do Ministro Eros Grau, que, invocando Jean Boulanger, afirma que **os princípios, que são normas, especialmente os intrassistêmicos, nem sempre estão positivados, o que exige do intérprete e dos juízes a tarefa de “incorpora-los e aplica-los ao caso concreto, ainda que aparentemente contra legem**, pois se as regras são concreções de princípios, nunca deveria haver antinomia entre eles”.

E não se olvide que **a Corte Interamericana de Direitos Humanos**, [...], decidiu que, [...] **“quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato do Estado, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam prejudicados pela aplicação de leis contrárias ao seu objeto e fim**, e que desde o seu início carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, **o Poder judiciário deve exercer uma espécie de controle de convencionalidade entre as normas jurídicas internas que aplicam nos casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Nessa tarefa, o Poder Judiciário deve ter em conta não somente o tratado, senão também a interpretação que dele tem feito a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana”.

Como se vê, essa decisão da Corte Interamericana de Direitos Humanos deixa absolutamente claro, de modo irrefutável, que constitui dever dos juízes internos controlar a convencionalidade das leis em face do disposto nos tratados de direitos humanos em vigor no país, observando suas normas positivadas, seus princípios e, ainda, a interpretação pro homine.

Assim, **nesta decisão, realizando o controle da constitucionalidade e, ainda, o controle da convencionalidade do artigo 28 da Lei n. 11.343/2006, forte nos princípios e normas que integram o sistema constitucional brasileiro, que incorporou as normas positivadas e a principiologia do sistema internacional de proteção e garantia dos direitos humanos, devo reconhecer e declarar a inconstitucionalidade da criminalização primária do porte de drogas para consumo pessoal e,**

consequentemente, a atipicidade da conduta imputada ao réu na denúncia.<sup>142</sup> (Grifos intencionais)

O que se consegue observar, tanto da leitura das decisões das Cortes Argentina e Colombiana, quanto da leitura dos julgados expostos, dentre tantos outros existentes, são as referências aos direitos e garantias fundamentais que foram apresentadas também no presente trabalho. Elas expõem a existência de inconstitucionalidade no dispositivo que criminaliza a conduta de quem porta drogas para consumo pessoal, na medida em que desrespeita tais direitos.

Com o julgamento do recurso ora analisado, o Supremo Tribunal Federal, mais alta Corte do país, deverá se posicionar sobre o tema, confirmando a constitucionalidade ou declarando a inconstitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06.

Não há dúvidas sobre os danos que podem advir da relação humana com as drogas. Contudo, a opção pela utilização do sistema penal para tratar o tema não tem se apresentado eficaz quando o assunto é redução de danos, proteção da saúde.

A criminalização das condutas relacionadas às drogas, embora objetive reduzir os problemas relacionados a tais substâncias, tem agregado mais danos aos envolvidos, seja com relação aos problemas enfrentados pelos usuários na busca de tratamento, seja nos obstáculos impostos aos profissionais da saúde para lidarem de maneira mais adequada com o problema, ou ainda na dificuldade de utilizar de maneira positiva potenciais terapêuticos existentes em substâncias hoje proibidas.

Além disso, a utilização do sistema penal no enfrentamento da problemática soma a todos os problemas já mencionados o estigma de criminoso aos que se envolvem com as substâncias proibidas. Ou seja, aqueles que têm uma relação problemática com as drogas sofrem com as consequências desta relação e sofrem mais ainda por serem inseridos no sistema penal, na medida em que cometem um crime. Já os indivíduos que não apresentam uma relação problemática com as

---

<sup>142</sup>LEAP BRASIL. **Jurisprudência.** Disponível em: <[http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/jurisprudencia/93\\_Atipicidade%20drogas%20-%20Jos%C3%A9%20Henrique%20Torres%20-%20JECRIM%20P.%202564-2013%20DROGAS%2028%20ABS%20INCONST.pdf?1397762376](http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/jurisprudencia/93_Atipicidade%20drogas%20-%20Jos%C3%A9%20Henrique%20Torres%20-%20JECRIM%20P.%202564-2013%20DROGAS%2028%20ABS%20INCONST.pdf?1397762376)>. Acesso em: 16 jun 2014.

substâncias, pois nem todo usuário é um dependente,<sup>143</sup> ganham um problema: a relação com o sistema penal.

Diferente do que propõe, a política criminal de drogas atualmente adotada pelo Brasil não resolve o problema. Além de piorar a situação, a política hoje adotada distribui outros problemas a uma situação que já possui seus danos naturais e, para os que não apresentam uma relação problemática com as substâncias em si, ela cria danos, ao inserir essas pessoas no sistema penal, com o utópico objetivo de protegê-las de suas opções pessoais.

Para uma mudança de paradigmas, viu-se que alguns países já tomam outro rumo com relação às drogas e sua complexidade. Além dos casos de Portugal e Uruguai, outros países e regiões do planeta estão buscando uma outra maneira de lidar com as drogas. Nova York foi uma das últimas novidades, ao legalizar a maconha para uso medicinal.<sup>144</sup>

O grande desafio, sobretudo para o Brasil, é minimizar os problemas relacionados às drogas, notadamente ao “crack”, e isto passa pela necessidade de encarar o problema de outra forma. A guerra foi e está sendo perdida. A abordagem bélica fracassa todos os dias.

Sabe-se que não existem soluções milagrosas, mas a experiência que se tem, e que se pôde observar no presente trabalho, como consequência da opção pela utilização do sistema penal para encarar o problema das drogas, legitima a proposição de um novo olhar para um velho problema. E este novo olhar passa necessariamente pelo entendimento que afirma a inconstitucionalidade da criminalização de qualquer conduta que não ultrapasse direitos do próprio autor. É esta a discussão posta para análise do STF pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

---

<sup>143</sup>TVSENADO. **Nem todo usuário de drogas é um dependente, afirma o professor Dartiu Xavier da Silveira.** Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/tv/programaListaPadrao.asp?txt\\_titulo\\_menu=&IND\\_ACESSO=S&IND\\_PROGRAMA=N&COD\\_PROGRAMA=9&COD\\_VIDEO=280166&ORDEM=0&QUERY=&pagina=58](http://www.senado.gov.br/noticias/tv/programaListaPadrao.asp?txt_titulo_menu=&IND_ACESSO=S&IND_PROGRAMA=N&COD_PROGRAMA=9&COD_VIDEO=280166&ORDEM=0&QUERY=&pagina=58)>. Acesso em: 27 jun 2014.

<sup>144</sup>EXAME.COM. **Nova York legaliza maconha para uso medicinal.** Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/nova-york-legaliza-maconha-para-uso-medicinal>>. Acesso em: 27 jun 2014.



## 5 CONCLUSÃO

Tendo como base vários dados e estudos mostrando problemas atribuídos às drogas ilícitas, este trabalho pretendeu realizar uma análise de como a matéria tem sido tratada, tanto em âmbito nacional quanto em âmbito internacional. Buscou-se observar os problemas relacionados às substâncias classificadas como ilícitas e as soluções adotadas para enfrentar a questão.

A relevância do tema é visível no dia a dia. As drogas, e os envolvidos com elas (usuários e comerciantes), são atualmente apresentados como a personificação do mal a ser combatido. Este assunto é recorrente nas manchetes de jornais. Contudo, não raro, é apresentado de maneira obscura. Diante disso, buscou-se uma abordagem desmistificadora da questão. Além disto, viu-se que o problema não toca apenas indivíduos diretamente envolvidos com as drogas hoje ilícitas. A violência em torno dessas substâncias atinge, inclusive, pessoas que nunca as utilizaram, sejam vítimas do fogo cruzado ou da dificuldade de utilizar alguma delas em benefício terapêutico.

Para o desenvolvimento deste trabalho acadêmico foram abordados entendimentos de alguns tribunais, através de julgados e jurisprudência com relação à (in)constitucionalidade do dispositivo que criminaliza o porte de drogas para consumo pessoal, analisando-se também o recente reconhecimento da Repercussão Geral da matéria no RE 635 659 SP.

Além disso, foi realizada a análise doutrinária do texto constitucional, no que diz respeito aos direitos e garantias fundamentais, com ênfase na incompatibilidade da intervenção Estatal na intimidade e na vida privada dos indivíduos como justificativa para protegê-los.

Foram também consultados sites na internet contendo artigos científicos, bem como sites de pesquisa acerca da temática em questão, para esclarecer e fundamentar a proposta de pesquisa, que critica a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal.

Com efeito, para comprovar os resultados pretendidos, foram utilizados os métodos dialéticos, realizando uma análise crítica do objeto pesquisado, assim como o método dedutivo, na demonstração das conclusões retiradas a partir das hipóteses

apresentadas. E, para proporcionar uma melhor compreensão do tema, dividiu-se o trabalho em três capítulos.

O primeiro capítulo teve como foco algumas políticas que optaram por uma mudança de perspectiva no tratamento dado à problemática das drogas, adotando alternativas à opção criminalizadora relacionada ao usuário. Analisou-se, ainda, a posição brasileira diante da temática, dando especial atenção às políticas públicas relacionadas ao “crack”.

No segundo capítulo, foram analisados impactos decorrentes da opção pela utilização do sistema penal como instrumento de tutela da saúde pública, com especial ênfase à criminalização do usuário de drogas e suas consequências sociais e individuais. A discussão abordou ainda os danos decorrentes da opção pela criminalização do usuário, que são agregados aos possíveis danos relacionados às substâncias propriamente ditas. Além disso, observou-se que a proibição oferece barreiras, inclusive, para que a medicina possa estudar e realizar uso terapêutico das substâncias proibidas.

O terceiro capítulo versou sobre a relação entre a proibição das drogas e os direitos e garantias fundamentais. Viu-se que a criminalização primária do porte de drogas para consumo pessoal apresenta violações a direitos e garantias fundamentais existentes em constituições de diversos Estados e em tratados internacionais de Direitos Humanos. Foi ainda analisado o princípio da lesividade frente à criminalização de uma conduta individual. Por fim, analisou-se o RE 635 659 SP, que questiona a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, somando-se a esta análise a reflexão sobre alguns julgados que entenderam inconstitucional o referido dispositivo.

O que se pôde concluir foi que a atual política sobre drogas, como a adotada pelo Brasil, que opta pela proibição de determinadas substâncias, inicialmente viola o princípio da igualdade, na medida em que arbitrariamente distingue substâncias lícitas e ilícitas, e por consequência arbitrariamente distingue os indivíduos que de alguma maneira se relacionam com umas e outras, sem base científica que justifique a diferenciação. Viu-se que a proibição, apesar de, em tese, pretender proteger a sociedade dos malefícios das substâncias proibidas, agrega mais danos à relação que os indivíduos eventualmente tenham com elas, seja na ausência de controle

proporcionada pela proibição, seja na criação do estigma para os usuários dessas substâncias.

A opção pela utilização do sistema penal para enfrentar a problemática das drogas mostrou-se, de igual forma, uma barreira para a implementação de políticas de redução de danos. Também observou-se que a atual política sobre drogas representa um obstáculo para os indivíduos que eventualmente apresentem uma relação nociva com alguma das substâncias, já que para buscar ajudar precisam assumir sua conduta relacionada ao ilícito.

Foram observados, ainda, alguns casos em que derivados de substâncias proibidas poderiam ter um uso terapêutico positivo. Nestes casos, a política de enfrentamento às drogas também opõe barreiras, tanto burocráticas quanto morais, na medida em que muitos profissionais da saúde, muitas vezes levados pelo preconceito, são resistentes em reconhecer os potenciais terapêuticos de substâncias hoje ilícitas.

Concluiu-se ainda que a criminalização do porte de drogas para consumo pessoal ofende o princípio da lesividade, tendo em vista que a referida conduta não atinge bens jurídicos alheios, ou seja, não ultrapassa os limites do autor, e os princípios da intimidade e da vida privada, contidos no princípio da privacidade, inserido no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal.

Com o advento do Recurso Extraordinário 635 659 SP, que questiona a constitucionalidade do artigo 28 da Lei 11.343/06, o STF decidirá a controversa questão, confirmando a constitucionalidade ou declarando a inconstitucionalidade do referido dispositivo. Caso reconheça a inconstitucionalidade dele, estar-se-á dando um passo para uma mudança de paradigma no enfrentamento da problemática.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **ONU calcula que drogas ilícitas matam mais de 500 pessoas por dia no mundo.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-03-11/onu-calcula-que-drogas-ilicitas-matam-mais-de-500-pessoas-por-dia-no-mundo>>. Acesso em: 26 dez 2013.

ALVARENGA, Flávia. **Justiça autoriza família a importar remédio derivado da maconha.** Jornal Hoje, 04 de abril de 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2014/04/justica-autoriza-familia-importar-remedio-derivado-da-maconha.html>>. Acesso em: 03 jun 2014.

ARGENTINA. Constitucion (1994). **Constituição da Nação Argentina.** Artigo 19. Disponível em: <<http://www.constitution.org/cons/argentin.htm>>. Acesso em: 04 jun 2014.

ARRAIS, Amauri. **Repressão às drogas está na origem do narcotráfico, dizem pesquisadores.** G1 Conta a História. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Sites/Especiais/Noticias/0,,MUL1301680-16107,00-REPRESSAO+AS+DROGAS+ESTA+NA+ORIGEM+DO+NARCOTRAFICO+DIZEM+PESQUISADORES.html>>. Acesso em: 22 mai 2014.

BATISTA, Nilo. **Introdução Crítica ao Direito Penal Brasileiro.** 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BBC BRASIL. **Álcool é mais prejudicial do que a heroína ou o crack, diz estudo.** Disponível em: <[http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/11/101101\\_alcool\\_danos\\_rc.shtml](http://www.bbc.co.uk/portuguese/noticias/2010/11/101101_alcool_danos_rc.shtml)>. Acesso em: 01 mai 2014.

BEZERRA, Mirthyani. **Liberação de uso terapêutico do canabidiol está na pauta da Anvisa.** Uol Notícias Saúde. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2014/05/29/liberacao-de-uso-terapeutico-do-canabidiol-esta-na-pauta-da-anvisa.htm>>. Acesso em: 02 jun 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>.

\_\_\_\_\_. Lei 11.343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 24 ago 2006.

\_\_\_\_\_. Lei 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do artigo 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras

providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 26 jul 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)>. Acesso em: 14 mai 2014.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas. **Relatório brasileiro sobre drogas** / Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas; IME USP; organizadores Paulina do Carmo Arruda Vieira Duarte, Vladimir de Andrade Stempluk e Lúcia Pereira Barroso. –Brasília: SENAD, 2009. 48 p. ISBN 978-85-60662-27-2.

BRASIL ESCOLA. **Malefícios Causados pelo consumo de drogas**. Disponível em: <<http://www.brasilecola.com/saude-na-escola/conteudo/maleficios-causados-pelo-consumo-drogas.htm>>. Acesso em: 26 dez 2013.

BUARQUE, Daniel. **Prejuízo: o preço da droga e a ressaca social**. Folha de São Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/treinamento/vicios/te1706200417.shtml>>. Acesso em: 30 mai 2014.

CÂMARA NOTÍCIAS. **Para Deputados, gasto efetivo do governo no programa de combate ao crack é baixo**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/SAUDE/457634-PARA-DEPUTADOS,-GASTO-EFETIVO-DO-GOVERNO-NO-PROGRAMA-DE-COMBATE-AO-CRACK-E-BAIXO.html>>. Acesso em: 03 mai 2014.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CARTA CAPITAL. **“Portugal ataca a droga, não o viciado”**. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/revista/748/portugal-ataca-a-droga-nao-o-viciado>>. Acesso em: 23 mai 2014.

CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAVALCANTE FILHO, João Trindade. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. Disponível em: <[http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao\\_Trindade\\_\\_Teoria\\_Geral\\_dos\\_direitos\\_fundamentais.pdf](http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Joao_Trindade__Teoria_Geral_dos_direitos_fundamentais.pdf)>. Acesso em: 26 fev 2014.

CENTRO DE PESQUISAS SOBRE O GENOMA HUMANO E CÉLULAS-TRONCO. **Síndrome de Rett**. Disponível em: <[http://genoma.ib.usp.br/wordpress/?page\\_id=922](http://genoma.ib.usp.br/wordpress/?page_id=922)>. Acesso em: 1º jun 2014.

CRACK, É POSSÍVEL VENCER NOTÍCIAS. **Brasil realiza maior pesquisa do mundo sobre o uso do crack**. Disponível em: <<http://www2.brasil.gov.br/crackepossivelvencer/noticias/mj-divulga-resultado-da-maior-pesquisa-sobre-crack-no-mundo>>. Acesso em: 26 dez 2013.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2013.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <[http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)>. Acesso em: 1º mai 2014.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Recurso Extraordinário 635 359**. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=4034145>>. Acesso em: 15 jun 2014.

DIAS, Jean Carlos; FILHO, Paulo Klautau. **Direitos Fundamentais, teoria do direito e sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

DN PORTUGAL. **10 anos após a descriminalização do consumo de droga**. Disponível em: <[http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content\\_id=1837101](http://www.dn.pt/inicio/portugal/interior.aspx?content_id=1837101)>. Acesso em: 22 mai 2014.

EM DISCUSSÃO. **Alarmismo em relação ao crack só atrapalha, opinam especialistas**. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2. Nº 8 – Agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/aumento-do-consumo-de-drogas/alarmismo-relacao-ao-crack-so-atrapalha-opinam-especialistas.aspx>>. Acesso em: 23 mai 2014.

\_\_\_\_\_ **Álcool é uma droga mais problemática que o crack, dizem médicos**. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2. Nº 8 – Agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/aumento-do-consumo-de-drogas/alcool-e-uma-droga-mais-problematica-que-o-crack-dizem-medicos.aspx>>. Acesso em: 22 mai 2014.

\_\_\_\_\_ **As drogas em Portugal**. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2. Nº 8 – Agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/mundo-e-as-drogas/as-drogas-em-portugal.aspx>>. Acesso em: 22 mai 2014.

\_\_\_\_\_ **História do combate às drogas no Brasil**. Revista de audiências públicas do Senado Federal. Ano 2. Nº 8 – Agosto de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/dependencia-quimica/iniciativas-do-governo-no-combate-as-drogas/historia-do-combate-as-drogas-no-brasil.aspx>>. Acesso em: 14 mai 2014

ESTADÃO. **Gastos com segurança pública atingem R\$ 61 bi no País**. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,gastos-com-seguranca-publica-atingem-r-61-bi-no-pais,1093097,0.htm>>. Acesso em: 03 mai 2014.

FIOCRUZ. **Maior pesquisa sobre crack já feita no mundo mostra o perfil do consumo no Brasil.** Disponível em: <<http://portal.fiocruz.br/pt-br/content/major-pesquisa-sobre-crack-j%C3%A1-feita-no-mundo-mostra-o-perfil-do-consumo-no-brasil>>. Acesso em: 15 mai 2014.

FOLHA DE S. PAULO MUNDO. **Corte Suprema colombiana descriminaliza porte de drogas.** Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/mundo/ft1009200908.htm>>. Acesso em: 16 jun 2014.

G1 DISTRITO FEDERAL. **Morre bebê que esperava liberação de remédio derivado da maconha.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/distrito-federal/noticia/2014/06/morre-bebe-que-esperava-liberacao-de-remedio-derivado-da-maconha.html>>. Acesso em: 03 jun 2014.

G1 ECONOMIA. **Brasileiros apontam saúde como principal problema do país.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2014/02/saude-e-o-principal-problema-do-brasil-diz-pesquisa.html>>. Acesso em: 02 mai 2014.

G1 MUNDO. **Corte da Argentina descriminaliza posse de maconha para consumo pessoal.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/Mundo/0,,MUL1279923-5602,00-CORTE+DA+ARGENTINA+DESCRIMINALIZA+POSSE+DE+MACONHA+PARA+CONSUMO+PESSOAL.html>>. Acesso em: 16 jun 2014.

\_\_\_\_\_. **Presidente do Uruguai assina decreto que legaliza mercado da maconha.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/mundo/noticia/2014/05/presidente-do-uruguai-assina-decreto-que-legaliza-mercado-da-maconha.html>>. Acesso em: 22 mai 2014.

G1 POLÍTICA. **STF admite liberdade provisória para acusados por tráfico de drogas.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/05/stf-torna-possivel-liberdade-provisoria-para-trafficantes-de-droga.html>>. Acesso em: 14 mai 2014.

GESSINGER, Humberto. **Ouça o que eu digo, não ouça ninguém.** Disponível em: <<http://letras.mus.br/engenheiros-do-hawaii/45746/>>. Acesso em: 14 mai 2014.

GESSINGER, Humberto; LICKS, Augusto. **Tribos e Tribunais.** Disponível em: <<http://www2.uol.com.br/engenheirosdohawaii/discos/letras/tribos.htm>>. Acesso em: 19 jun 2014.

GOMES, Maurício Augusto. **Parecer em incidente de Inconstitucionalidade.** MPSP. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria\\_Juridica/Civel/Controle\\_Constitucionalidade/Incid\\_Inconst\\_Pareceres/II-18508204\\_15-10-09.htm](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Assessoria_Juridica/Civel/Controle_Constitucionalidade/Incid_Inconst_Pareceres/II-18508204_15-10-09.htm)>. Acesso em: 31 mai 2014.

JORNAL DA GLOBO. **Brasil registra alta na violência e nos gastos com segurança pública.** Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-da>>

globo/noticia/2013/11/brasil-registra-alta-na-violencia-e-nos-gastos-com-seguranca-publica.html>. Acesso em: 03 mai 2014.

JUÍZES PARA A DEMOCRACIA. **Voto 52 – Drogas – Absolvição – Porte inconstitucional**. Disponível em:

<[http://www.ajd.org.br/decisoões\\_ver.php?idConteudo=16](http://www.ajd.org.br/decisoões_ver.php?idConteudo=16)>. Acesso em: 16 jun 2014.

JUNGMANN, Mariana. **Padilha diz que país enfrenta epidemia de crack e defende parceria com estados e municípios**. Agência Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-09-19/padilha-diz-que-pais-enfrenta-epidemia-de-crack-e-defende-parceria-com-estados-e-municipios>>. Acesso em: 21 mai 2014.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias**. 2 ed. Niterói: Luam, 1993.

\_\_\_\_\_ **Direitos Humanos, laço social e drogas: por uma política solidária com o sofrimento humano**. Disponível em:

<[http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/36\\_Direitos%20Humanos%20e%20drogas%20-%20CFP-BSB.pdf?1322168068](http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/36_Direitos%20Humanos%20e%20drogas%20-%20CFP-BSB.pdf?1322168068)>. Acesso em: 14 jun 2014.

\_\_\_\_\_ **Proibição às drogas e violação a direitos fundamentais**. Disponível em:

<[http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72\\_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185](http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/texto/72_Proibi%C3%A7%C3%A3o%20%C3%A0s%20drogas%20e%20viola%C3%A7%C3%A3o%20a%20direitos%20fundamentais%20-%20Piau%C3%AD.pdf?1376532185)>. Acesso em: 01 mai 2014.

\_\_\_\_\_ **Proibições, riscos, danos e enganões: as drogas tornadas ilícitas**. Escritos sobre a liberdade, Vol. 3. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

LÁZARO, Javier Martinez. In RICARDOVILHENA. **Cortina de Fumaça Documentário Completo.LEGENDADO Português**. YouTube, 22 de setembro de 2012. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=m8auXBla9Hk>>. Acesso em: 30 mai 2014.

LEAL, Aline. **Restrição de propaganda de cigarro levou 33% dos brasileiros a deixarem de fumar, diz pesquisa**. Agência Brasil. Disponível em:

<<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2013-05-28/restricao-de-propaganda-de-cigarro-levou-33-dos-brasileiros-deixarem-de-fumar-diz-pesquisa>>. Acesso em: 10 mai 2014.

LEAP BRASIL. **Estudos da FIOCRUZ sobre uso de crack no Brasil**. Disponível em: <<http://www.leapbrasil.com.br/noticias/informes?ano=2013&i=183&mes=9>>. Acesso em: 21 mai 2014.

\_\_\_\_\_ **Jurisprudência**. Disponível em:

<[http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/jurisprudencia/93\\_Atipicidade%20drogas%20-%20Jos%C3%A9%20Henrique%20Torres%20-%20JECRIM%20P.%202564-2013%20DROGAS%2028%20ABS%20INCONST.pdf?1397762376](http://www.leapbrasil.com.br/media/uploads/jurisprudencia/93_Atipicidade%20drogas%20-%20Jos%C3%A9%20Henrique%20Torres%20-%20JECRIM%20P.%202564-2013%20DROGAS%2028%20ABS%20INCONST.pdf?1397762376)>. Acesso em: 16 jun 2014.



LOPES, Marco Antônio. **Droga: 5 mil anos de viagem.** Revista Super interessante. Disponível em: <<http://super.abril.com.br/ciencia/drogas-5-mil-anos-viagem-446230.shtml>>. Acesso em: 16 mai 2014.

MACHADO, Ana Regina; MIRANDA, Paulo Sérgio Carneiro. **Fragmentos da história da atenção à saúde para usuários de álcool e outras drogas no Brasil:** da Justiça à Saúde Pública. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-59702007000300007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-59702007000300007)>. Acesso em: 15 mai 2014.

MEDICINA TROPICAL. **Conceito de Saúde Segundo a OMS.** Disponível em: <<http://www.alternativamedicina.com/medicina-tropical/conceito-saude>>. Acesso em: 27 dez 2013.

MICHAELIS. **Dicionário de Português online.** Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=liberdade>>. Acesso em: 27 dez 2013.

NOTÍCIAS STF. **Porte de droga para consumo próprio é tema de repercussão geral.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=196670>>. Acesso em: 14 jun 2014.

NOTÍCIAS TERRA. **Onu alerta para diversificação de novas drogas e aumento de consumidores.** Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/mundo/onu-alerta-para-diversificacao-de-novas-drogas-e-aumento-de-consumidores,01f3f95c2487f310VgnCLD2000000ec6eb0aRCRD.html>>. Acesso em: 17 mai 2014.

O GLOBO OPINIÃO. **Exemplo do Uruguai na política sobre drogas.** Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/opiniao/exemplo-do-uruguai-na-politica-sobre-drogas-12441828>>. Acesso em: 23 mai 2014.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS. **Crack, é possível vencer.** Disponível em: <<http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/biblioteca/documentos/Publicacoes/cartilhas/329302.pdf>>. Acesso em: 15 mai 2014.

ONU BRASIL. **Drogas:** cada dólar gasto em prevenção pode economizar até dez dólares, aponta relatório da ONU. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/cada-dolar-gasto-em-prevencao-pode-economizar-ate-dez-dolares-aponta-relatorio-da-onu/>>. Acesso em: 03 mai 2014.

ORSI, Carlos. **'Guerra às drogas' prejudica avanço da ciência e da medicina, diz artigo.** Jornal da Unicamp, 26 de agosto de 2013. Disponível em: <<http://www.unicamp.br/unicamp/ju/572/telescopio>>. Acesso em: 02 jun 2014.

PACIEVITCH, Thais. **Cannabis sativa.** Info Escola. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/plantas/cannabis-sativa/>>. Acesso em: 02 jun 2014.

PFaffenSeller, Michelli. **Teoria dos direitos fundamentais**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/revista/Rev\\_85/artigos/MichelliPfaffenSeller\\_rev85.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_85/artigos/MichelliPfaffenSeller_rev85.htm)>. Acesso em: 09 jun 2014.

PLENÁRIO VIRTUAL. **Repercussão Geral no RE 635.659 SP**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=3840675>>. Acesso em: 27 dez 2013.

PORTAL DA SAÚDE. **Ms debate ações de saúde para enfrentar o crack**. Disponível em: <<http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/agencia-saude/noticias-antiores-agencia-saude/6920->>. Acesso em: 26 dez 2013.

R7 NOTÍCIAS SAÚDE. **Energéticos podem fazer tão mal quanto droga, alerta especialista**. Disponível em: <<http://noticias.r7.com/saude/energeticos-podem-fazer-tao-mal-quantro-droga-alerta-especialista-22012014>>. Acesso em: 03 jun 2014.

REPENSE. **Ilegal**. YouTube, 27 de março de 2014. Disponível em: <<http://www.youtube.com/watch?v=CtJJ1pzMKxs>>. Acesso em: 1º jun 2014.

REVISTA VEJA. **28 milhões de brasileiros vivem com um dependente químico**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/28-milhoes-de-brasileiros-vivem-com-um-dependente-quimico>>. Acesso em: 07 mai 2014.

\_\_\_\_\_. **Governo anuncia investimento de R\$ 4 bi contra drogas**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/brasil/governo-anuncia-investimento-de-r-4-bi-contra-drogas>>. Acesso em: 03 mai 2014.

\_\_\_\_\_. **Número de fumantes cai 20% em seis anos no Brasil**. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/noticia/saude/tabagismo-cai-20-em-seis-anos-no-brasil>>. Acesso em: 07 mai 2014.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas: o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade**. 273 f. Tese (Doutorado) - Programa de Pós-Graduação em Direito. Disponível em: <<http://www.comunidadessegura.org.br/files/controlepenalsobredrogasilicitas.pdf>>. Acesso em: 30 mai 2014.

SAYURI, Juliana. **Misérias fora de ordem**. Estadão. Disponível em: <<http://www.estadao.com.br/noticias/geral,miserias-fora-de-ordem,989156>>. Acesso em: 21 mai 2014.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 25. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVEIRA, Dartiu Xavier da. **Deve ser permitida a internação compulsória de viciados em crack?** Folha de S. Paulo. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2506201107.htm>>. Acesso em: 19 mai 2014.

SUPREMA CORTE ARGENTINA. **Procuración General de La Nación**. Disponível em: <<http://s.conjur.com.br/dl/decisao-justica-argentina-porte-.pdf>>. Acesso em: 16 jun 2014.

TAVARES, Ingrid. **Brasil é o maior mercado de crack no mundo, aponta levantamento**. UOL Notícias Saúde. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2012/09/05/brasil-e-o-maior-mercado-de-crack-no-mundo-aponta-levantamento.htm>>. Acesso em: 22 mai 2014.

TVSENADO. **Nem todo usuário de drogas é um dependente, afirma o professor Dartiu Xavier da Silveira**. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/noticias/tv/programaListaPadrao.asp?txt\\_titulo\\_menu=&IND\\_ACESSO=S&IND\\_PROGRAMA=N&COD\\_PROGRAMA=9&COD\\_VIDEO=280166&ORDEM=0&QUERY=&pagina=58](http://www.senado.gov.br/noticias/tv/programaListaPadrao.asp?txt_titulo_menu=&IND_ACESSO=S&IND_PROGRAMA=N&COD_PROGRAMA=9&COD_VIDEO=280166&ORDEM=0&QUERY=&pagina=58)>. Acesso em: 27 jun 2014.

UOL NOTÍCIAS SAÚDE. **Saúde representa só 8% dos investimentos públicos no país, afirma CFM**. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2014/02/24/saude-representa-so-8-do-total-de-investimentos-publicos-no-pais-diz-cfm.htm>>. Acesso em: 03 mai 2014.

VARELLA, Dráuzio. **Combate às drogas**. Disponível em: <<http://drauziovarella.com.br/dependencia-quimica/combate-as-drogas/>>. Acesso em: 26 dez 2013.

VI Levantamento Nacional sobre o Consumo de Drogas Psicotrópicas entre Estudantes do Ensino Fundamental e Médio das Redes Pública e Privada de Ensino nas 27 Capitais Brasileiras – 2010/ E. A. Carlini (supervisão) [et. al.], -- São Paulo: CEBRID - Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas: UNIFESP - Universidade Federal de São Paulo 2010. SENAD - Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, Brasília – SENAD, 2010. 503 p.

VIEIRA, Willian. **É hora de pensar diferente**. Carta Capital Sociedade. Disponível em: <<http://www.cartacapital.com.br/sociedade/e-hora-de-pensar-diferente-1489.html>>. Acesso em: 30 mai 2014.